

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 14.508, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1920

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º A Policia Militar do Districto Federal será constituída de um Estado-Maior; da Assisteneia do Pessoal, Contadoria, Intendencia Geral; dos Serviços de Saude, Engenharia e de Electricidade e Illuminação; de cinco Batalhões de Infantaria, um Regimento de Cavallaria e um Corpo de Serviços Auxiliares; do auditor, procurador, e dos medicos e dentista civis, tudo de accôrdo com o mappa annexo, e bem assim de uma Companhia de Metralhadoras, organizada com officiaes e praças dos corpos de infantaria.

Art. 2º A Policia Militar estará immediatamente subordinada ao Ministro da Justiça e á disposição das autoridades policiaes para o serviço que estas requisitarem em bem da ordem e da segurança publica no Districto Federal.

Art. 3º A Policia Militar, nos termos das leis em vigor, constitue força auxiliar do Exercito activo.

CAPITULO II

DAS NOMEAÇÕES DE MILITARES E CIVIS, PROMOÇÕES E TRANSFERENCIAS DE OFFICIAES

Art. 4º O commandante da Policia Militar será um general de brigada de coronel, do quadro effectivo do Exercito, nomeado por decreto.

§ 1º Quatro dos cargos de commandantes de corpos e de directores da Contadoria e Intendencia Geral serão exercidos por coroneis ou tenente-coroneis do serviço activo do Exercito.

§ 2º O secretario e os ajudantes de ordens do Commando Geral serão officiaes do serviço activo do Exercito ou da Policia Militar, aquelle, major ou capitão e estes, capitães; o engenheiro será um official do Exercito, activo ou reformado, com as devidas habilitações scientificas.

Art. 5º O acesso aos postos será gradual e successivo, desde 2º tenente até tenente-coronel, inclusive.

Art. 6º Exceptuados o general de brigada ou coronel commandante e os officiaes do Exercito em serviço na corporação, os postos da hierarchia militar na Policia Militar são:

Tenente-Coronel

Major

Capitão

1º tenente

2º tenente.

Art. 7º A promoção aos postos de tenente-coronel e de major será sempre feita por merecimento, execptuando-se apenas a de tenente-coronel director do Serviço de Saude, que se fará por antiguidade.

Art. 8º As vagas de capitão e de 1º tenente serão preenchidas dois terços por merecimento e um terço por antiguidade, de modo que a uma promoção por antiguidade precedam sempre duas por merecimento.

Parapho unico. Serão porém preenchidas só por antiguidade as vagas de capitão pharmaceutico e 1º tenente dentista ou veterinario.

Art. 9º As vagas de auditor e as de 2º^s tenentes medicos, pharmaceuticos, dentista e veterinario serão preenchidas mediante concurso, sendo preferidos, em igualdade de condições, dentre os candidatos approvados, os que tenham servido na corporação em identicas funcções, ou como internos do hospital.

Parapho unico. A escolha do Governo recahirá, em cada vaga, sobre um dos candidatos classificados nos tres primeiros logares e a lista será organizada de accôrdo com o art. 14.

Art. 10. O procurador será um doutor ou bacharel em direito de provada competencia e com quatro annos, no minimo, de pratica forense.

Art. 11. As vagas de 2º tenente combatente serão preenchidas pelos sargentos mais antigos e habilitados dentre os indicados no art. 16, sendo preferidos os de mais serviços e de melhor comportamento.

Art. 12. Salvo motivo de força maior ou conveniencia do serviço, as propostas para a promoção dos officiaes serão enviadas ao Ministro da Justiça dentro de 90 dias contados da data em que as vagas se abrirem.

Art. 13. As propostas de promoção por merecimento, inclusive as dos sargentos para o accesso ao 1º posto, serão organizadas depois de ouvida, una commissão composta de quatro coroneis ou tenente-coroneis, sob a presidencia do commandante geral.

§ 1º Esta commissão examinará detidamente os assentamentos dos officiaes e sargentos e emittirá parecer, justificando a classificação que fizer.

§ 2º Havendo desaccôrdo na classificação, os membros da minoria se assignarão vencidos, justificando os seus votos.

§ 3º Em qualquer caso, a proposta do commandante geral será acompanhada de uma cópia do parecer da commissão, das fés de officio ou certidões de assentamentos dos officiaes ou sargentos propostos e das respectivas folhas de promoção.

§ 4º Quando se tratar do preenchimento de vagas de officiaes do Serviço de Saude, até o posto de major, o director daquelle Serviço fará parte da commissão.

§ 5º Os pareceres serão registrados na Secretatia do Commando Geral, em livro especialmente reservado para esse fim, e assignados por toda a commissão.

Art. 14. A lista de merecimento conterà tres nomes, quando se tratar de uma só vaga, e será accrescida de mais um para cada vaga que exerder daquelle numero.

Art. 15. O official ou sargento, que uma vez figurar em lista para a promoção por merecimento, só será della excluido quando fôr promovido ou quando venha a soffrer pena que o colloque em condições inferiores ás de qualquer outro nella não contemplado, ou ainda quando estiver comprehendido nas disposições do art. 23. Parapho unico. O commandante geral fará publicar em ordem do dia os nomes dos officiaes ou sargentos que forem excluidos das listas de promoção, explicando os motivos dessa exclusão.

Art. 16. Só concorrerão á promoção ao primeiro posto os sargentos-ajudantes e intendentess e os 1ºs e 2ºs sargentos, tanto de

tropa como amanuenses, electricistas, telephonistas, typographo e picador, uma vez que possuam os requisitos exigidos neste, regulamento.

Art. 17. São também condições para o acesso ao posto de 2º tenente:

1. Seis annos, pelo menos, de serviço effectivo na Policia Militar, inclusive tres como sargento e um, no minimo, prestado na arma de infantaria, si o sargento fôr de cavallaria, ou nesta arma, si pertencer áquella, não se levando em consideração, na contagem deste ultimo prazo, o tempo passado como empregado em qualquer repartição;

2. Sargenteação prestada por mais de oito mezes, unicamente em companhia, esquadrão ou secção de qualquer dos corpos da Policia Militar;

3. Exame pratico das armas de cavallaria e infantaria, prestado também na corporação, salvo o caso previsto no art. 50.

Art. 18. O exame pratico das armas de infantaria e cavallaria é condição indispensavel para a promoção aos postos de capitão e major.

Art. 19. Constituem merecimento para promoção dos officiaes:

1º Capacidade de commando;

2º Subordinação;

3º Moralidade;

4º Valor;

5º Criterio;

6º Zelo;

7º Propiedade;

8º Intelligencia cultivada;

9º Bôa conducta civil e militar;

10. Bons serviços prestados na paz ou na guerra.

Parapho unico. Estes predicados deverão ser comprovados pelos respectivos assentamentos.

Art. 20. Em igualdade de outras condições de merecimento terão preferencia para a promoção:

1. Os que houverem prestado bons serviços de guerra com referencias honrosas;

2. Os que tenham obtido aprovação no Curso de Aperfeiçoamento do Exercito;

3. Os que possuírem títulos de habilitações científicas.

Art. 21. Em tempo de paz o interstício para o acesso de um a outro posto será de dois annos. Não havendo, porém, officiaes com interstício completo, o Governo poderá promover aquelles que contarem, pelo menos, o de um anno.

Parapho unico. O tempo de graduação será computado na contagem do interstício.

Art. 22. Actos de bravura, assim considerados em tempo de guerra pela autoridade competente, dão direito á promoção, que neste caso poderá ser feita independentemente do interstício e dos principios de antiguidade e merecimento.

Art. 23. Os officiaes não poderão ser promovidos:

1. Quando estiverem cumprindo sentença;
2. Quando se acharem respondendo a processo no fôro civil ou militar;
3. Quando tiverem sido julgados, em inspecção de saude, incapazes para o serviço militar;
4. Quando se acharem ausentes illegalmente;
5. Quando estiverem suspensos do exercicio do posto na fôrma do art. 365.

Art. 24. Sômente o official immediatamente abaixo, em antiguidade, daquelle que houver sido promovido por este principio, poderá reclamar contra essa promoção allegando preterição.

Parapho unico. Essa reclamação, porém, só poderá ser admittida quando apresentada dentro de seis mezes contados da data da ordem do dia que houver publicado a promoção.

Art. 25. Não serão admittidas reclamações sobre promoções por merecimento.

Art. 26. O official que attingir o n. 1 do respectivo quadro, sem nota que desabone a sua conducta civil e militar, será graduado no posto immediatamente superior, si tiver o interstício a que se refere o art. 21, bem como o exame pratico, si fôr official combatente.

§ 1º No caso de não poder ser graduado o official, por existir nos seus assentamentos nota em desabono de sua conducta civil ou militar, proceder-se-ha de accôrdo com a lei que vigorar no Exercito.

§ 2º A graduação irá sómente até o posto de tenente- coronel.

§ 3º Nas classes em que houver apenas um serventuario a graduação só poderá ser concedida quando no quadro respectivo existir o posto correspondente á mesma graduação, e nas seguintes condições: ao 2º ou 1º tenente, si tiver mais de 18 annos de serviço; ao capitão, quando contar mais de 20, e ao major, com mais de 25 annos de serviço.

Art. 27. Os sargentos promovidos a 2ºs tenentes e bem assim os 2ºs tenentes medicos, dentista, pharmaceuticos e veterinario, quando nomeados, prestarão na secretaria do Commando Geral, logo que tenham de assumir o exercicio de suas funcções, o seguinte compromisso, que assignarão no livro respectivo:

«Prometto honrar a corporação a que pertenço, pautando a minha conducta pelos sãos principios da moral cumprir bem e fielmente

os deveres do posto a que fui promovido (ou nomeado), esforçando-me pela manutenção da ordem, estabilidade das instituições republicanas e engrandecimento da Patria, e defendendo, com sacrificio da propria vida, si necessario fôr, a sua integridade e os seus brios. Em firmeza do que assigno o presente documento».

Art. 28. As promoções dos officiaes da Policia Militar; as nomeações do auditor, procurador, 2^{os} tenentes medicos, pharmaceuticos, dentista e veterinario, assim como as nomeações de officiaes superiores do Exercito que nella venham servir como commandantes de corpos, director da Contadoria ou Intendencia Geral, secretario do Commando Geral ou engenheiro, serão feitas por decreto, á vista de proposta do respectivo commandante.

Art. 29. O cargo de director do Serviço de Electricidade e Illuminação será exercido por um major ou capitão do Exercito, activo ou reformado, devidamente habilitado, o qual, mediante proposta do commandante geral, será requisitado do Ministerio da Guerra e nomeado por decreto do Governo, no primeiro caso, ou pelo Ministro da Justiça, no segundo.

Art. 30. O Ministro da Justiça poderá nomear um official da Policia Militar para servir ás suas ordens.

§ 1^o Poderá nomear tambem, por proposta do commandante geral:

- a) um medico especialista de molestias de olhos, ouvidos, nariz e garganta, para prestar os serviços de sua especialidade aos officiaes, praças e suas familias;
- b) um medico especialista para dirigir o gabinete de biologia clinica;
- c) um dentista diplomado para auxiliar o serviço do gabinete odontologico.

§ 2^o Cabe ainda ao Ministro da Justiça nomear, depois de requisitados ao Ministerio da Guerra, por proposta do mesmo commandante: o engenheiro, quando fôr capitão ou subalerno do serviço activo; dois capitães e os subalternos necessarios para servirem como instructores, assim como o secretario da Policia Militar, si fôr capitão, e os dois ajudantes de ordens, quando esses cargos tenham de ser exercidos por officiaes do Exercito.

§ 3^o Quando o engenheiro proposto fôr official reformado, a nomeação será tambem feita pelo Ministro da Justiça.

Art. 31. Cabe ao commandante da Policia Militar nomear:

- a) um massagista, com as devidas habilitações, para servir no hospital;
- b) um pratico para auxiliar o pharmaceutico encarregado das preparações officiaes, inclusive as hypodermicas, e dois outros para auxiliarem os demais serviços da pharmacia, sendo as habilitações de todos previamente verificadas por uma commissão, nomeada pelo mesmo commandante, e composta do director e fiscal do serviço de Saude, de um outro medico e de dois pharmaceuticos;
- c) seis alumnos dos tres ultimos annos do curso de medicina para servirem como internos do hospital, sem vencimentos;
- d) um ensaiador para as bandas de musica e para a fanfarra;
- e) todos os demais civis necessarios nos corpos e repartições e nos serviços de engenharia, electricidade, illuminação, soccorros policiaes, caixas de avisos, officinas e fachinas e tambem no rancho, quando este não fôr contractado.

Parapho unico. Quando o commandante geral julgar conveniente poderá designar um sargento devidamente habilitado, para

auxiliar o ensaiador das bandas de musica e da fanfarra.

Art. 32. 10 auditor e o procurador, enquanto servirem, terão as honras de capitão.

Parapho unico. Terão as honras de 2º tenente, tambem emquanto servirem, os civis medicos, pharmaceuticos, dentistas e veterinarios que substituirem os effectivos; o especialista de molestias de olhos, ouvidos nariz e garganta, o encarregado do gabinete de biologia clinica e o dentista auxiliar do serviço odontologico.

Art. 33. Na falta ou impedimento do auditor, procurador, engenheiro, ou de algum dos medicos, pharmaceuticos, dentistas ou veterinarios, poderá, o commandante da Policia Militar nomear outros profissionaes para substituil-os interinamente, percebendo as vantagens de que trata o art. 159.

Art. 34. As transferencias dos officaes superiores e capitães, de uns para outros corpos ou cargos, são da competencia do Ministro da Justiça á vista de proposta do commandante da Policia Militar.

Art. 35. O provimento dos cargos exercidos por officaes subalternos é da attribuição do commandante da Policia Militar, em virtude de proposta dos chefes das repartições ou corpos onde as vagas se abrirem. A estes caberem as nomeações interinas, que serão, entretanto, submettidas a approvação daquella autoridade.

Parapho unico. Compete tambem ao commandante da Policia Militar a transferencia desses officaes de uns para outros corpos.

CAPITULO III

DOS CONCURSOS PARA ADMISSÃO DE MEDICOS, PHARMACEUTICOS, DENTISTAS, AUDITOR E VETERINARIOS

Art. 36. O concurso para admissão de medicos, pharmaceuticos, dentistas e veterinarios constará de uma prova pratica, uma escripta e outra oral, sendo o programma organizado de accôrdo com as prescripções do art. 37.

§ 1º Os concorrentes deverão, ao inscrever-se, exhibir folha corrida ou carteira de identidade, titulos de idoneidade e outros documentos que julgarem convenientes como provas de serviços prestados á sciencia, e á Republica.

§ 2º Os candidatos deverão apresentar tambem a caderneta de reservista do Exercito, na fórmula do art. 124 do decreto n 14.397, de 9 de outubro de 1920, resalvados, porém, os direitos arduquiridos em virtude do art. 128 do decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918.

§ 3º A comissão julgadora, nomeada pelo commandante da Policia Militar, será composta do director de Serviço de Saude e de quatro medicos, no exame dos medicos.

§ 4º Nem o director, nem qualquer outro official, poderá fazer parte da comissão quando fôr parente, até o 2º gráo, de algum dos candidatos, ou quando se verifique qualquer outra incompatibilidade, devendo, neste caso, ser substituido por outro official da corporação ou por um medico, official superior do Exercito ou do Corpo de Bombeiros, quando se tratar do tenente-coronel director ou do major fiscal.

§ 5º Para o concurso de pharmaceuticos, dois dos medicos serão substituidos por pharmaceuticos da corporação, e para o de dentistas ou veterinario, por um profissional, tambem da corporação, e um outro do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, ou do Exercito, requisitado pela fórmula estabelecida no § 1º do art. 38.

Art. 37. Nos concursos para admissão de medicos, pharmaceuticos, dentistas e veterinarios, devem ser observadas as seguintes prescripções:

1ª As inscripções serão feitas na secretaria do Commando Geral, no prazo de 30 dias, contados da data do edital publicado no Diario Official, em livro especial, onde serão mencionados todos os documentos apresentados, permitindo-se que a inscripção dos candidatos seja feita por procuração.

2ª Os candidatos serão submettidos á inspecção de saude, por medicos da corporação, antes da inscripção, afim de ser verificada a capacidade physica de cada um para o serviço militar.

3ª A materia do concurso comprehenderá: - para os medicos: - hygiene militar, clinica medica e clinica cirurgica; para os pharmaceuticos: - chimica mineral, organica e analytica, toxicologica, bromatologia e pharmacologia; para os dentistas: - anatomia, physiologia e pathologia da cabeça, therapeutica dentaria e hygiene da bocca; para os veterinarios: - etiologia, symptomastologia, diagnostico differencial, prognostico e tratamento da molestia de que estiver atacando o animal que fôr apresentado para exame, e forrageamento do cavallo de tropa.

4ª A commissão examinadora, que será nomeada com antacedencia nunca menor de 15 dias, organizará 12 pontos, comprehendendo cada um delles assumptos das diversas especialidades. Estes peritos serão publicados no Diario Official pelo mennos oito dias antes do concurso.

5ª Os candidatos poderão dar por suspeito, qualquer dos membros da commissão examinadora, cabendo ao commandante geral resolver a respeito.

6ª A primeira, sessão do concurso terá logar no dia util immediato ao encerramento da inscripção e comerará pela prova escripta, feita no mesmo dia por todos os candidatos, que escreverão sobre um ponto tirado á sorte.

7ª Para as provas escriptas será concedido o prazo de quatro horas, e os candidatos ficarão incommunicaveis, não lhes sendo permitido consultar livros ou escriptos de qualquer natureza, sob pena de exclusão do concurso.

8ª Estas provas, escriptas em papel rubricado pela commissão, serão, depois de concluidas, guardadas em envolucro lacrado e rubricado pelo concorrente.

9ª No dia immediato, em presença da commissão, cada candidato procederá á leitura publica de sua prova, restituindo-a, depois; finda a leitura de todas, a commissão se reunirá secretamente e as julgará, lavrando cada membro de per si o seu parecer em que as classificará, a seu juizo, na ordem de merecimento.

10. A prova pratica consistirá: para os medicos, no exame e exposiçção, em presença da commissão julgadora, do caso clinico por esta escolhido, versando sobre medicina ou cirurgia, conforme o ponto que cahir por sorte; para os pharmaceuticos, no preparo e na critica de uma prescripção medica formulada pela mesma commissão; para os dentistas, num trabalho de prothese dentaria e no exame e exposiçção de um caso de clinica odontologica; e para os veterinarios, no exame e diagnostico de um caso clinico qualquer e na manipulaçção de uma das formulas mais usadas em medicina veterinaria, executada, si possivel, no proprio local do concurso.

11. Esta prova será de 45 minutos para os medicos e de 30 minutos para os pharmaceuticos, dentistas e veterinarios, devendo ser feita logo após o sorteio do ponto.

12. A prova oral será publica e versará sobre um dos 12 pontos referidos na prescripção 4ª, excluido o que tiver cahido para a prova escripta, e sorteado 24 horas antes da realizaçção dessa prova. Os candidatos dissertarão sobre o seu ponto no espaço minimo de

meia hora e serão chamados pela ordem da inscrição.

13. Tanto para a prova oral como para a pratica, os candidatos serão divididos em turmas que não deverão exceder de seis, só podendo assistir a essas provas os candidatos que, dentro de cada turma, já houverem feito a sua exposição.

14. O candidato que, depois de tirar o ponto ou de começar qualquer prova, se retirar sem a ter concluído, será considerado inhabilitado, salvo o caso de molestia comprovada pela junta medica da corporação.

15. No caso previsto pela ultima parte da disposição anterior, suspender-se-ha o concurso, não podendo essa suspensão exceder de tres dias, findos os quaes proseguirão as provas, sendo sorteados novos peritos. Esta medida só será tomada uma vez, não tendo outros casos de molestia effeito suspensivo para o concurso.

16. Concluidas as provas, a comissão examinadora procederá, em sessão secreta, a duas votações: a primeira para habilitação dos candidatos, e a segunda para a sua classificação, em ordem de merecimento.

17. O candidato que não reunir maioria absoluta de votos não será considerado habilitado.

18. De resultado do concurso será lavrada, pelo examinador menos graduado ou mais moço, uma acta circunstanciada, que será assignada pelos examinadores e registrada em livro especialmente destinado aos concursos.

19. A lista dos classificados, as suas provas escriptas e uma cópia das actas serão remettidas com, officio, dentro de dois dias depois de terminado o concurso, ao commandante geral, que por sua vez as enviará, no prazo de cinco dias, ao Ministro da Justiça.

Art. 38. Além das exigencias contidas nos §§ 1º e 2º do art. 36 e na alinea 2ª do art. 37, o concurso para admissoão do auditor consistirá na apresentação de documentos que provem a idoneidade e capacidade, do candidato para o cargo e a pratica de ministerio publico ou advocacia, por tempo superior a dois annos.

§ 1º A comissão examinadora para esse concurso compor-se-ha de tres auditores do Exercito ou da Marinha, requisitados pelo commandante da Policia Militar, por intermedio do Ministro da Justiça, e de dois commandantes de corpos ou directores de repartição, um delles, pelo menos, official do Exercito, a quem caberá a presidencia, e do procurador da corporação, não podendo fazer parte da comissão aquelle que se achar comprehendido em qualquer das incompatibilidades previstas no § 4º do art. 36.

§ 2º Na impossibilidade de ser organizada a comissão julgadora pela fórma exposta na disposição antecedente, o Ministro da Justiça, sobre proposta do commandante da Policia Militar, completal-a-ha com bachareis em direito de provada capacidade.

§ 3º A inscrição será feita no mesmo prazo e pela fórma estabelecida na, alinea 1ª do art. 37, devendo, dentro de 10 dias após o seu encerramento, reunir-se a comissão examinadora.

Nesta occasião será lida a lista dos candidatos e os respectivos termos de inscrição, pelo official que o commandante geral designar para servir do secretario, fazendo o presidente distribuição dos documentos entre os membros da comissão, os quaes emittirão parecer a respeito no prazo improrogavel de cinco dias.

§ 4º No dia immediato ao da terminação desse prazo a comissão reunir-se-ha novamente e, fazendo lêr pelo secretario os pareceres apresentados, procederá á votação para a classificação dos candidatos, por ordem do merecimento, tomando em consideração especial as provas sobre direito penal militar.

§ 5º Feita a classificação, o secretario lavrará uma acta circunstanciada de tudo que houver occorrido durante as reuniões da comissão. Essa acta será assignada por todos os examinadores e registrada no livro a que se refere a alinea 18 do art. 37,

procedendo-se em seguida na fôrma da alinea 19 do mesmo artigo, sendo que, em logar das provas escriptas ahi exigidas, serão remetidos ao Ministro da Justiça os documentos exhibidos pelos concorrentes e os pareceres dos membros da commissão.

§ 6º As suspeições serão resolvidas pelo commandante geral, de accôrdo com a alinea 5ª do art. 37.

Art. 39. O direito á nomeação do candidato classificado em qualquer dos concursos não subsistirá além de um anno, contado da data em que foram elles prestados.

CAPITULO IV

DO CURSO PROFISSIONAL

Art. 40. Nenhum sargento da Policia Militar poderá, ser promovido a 2º tenente sem que, além dos requisitns exigidos neste regulamento, tenha, o curso profissional.

Art. 41. O curso profissional terá a duração de dois annos e constará das seguintes materias: portuguez e noções de litteratura nacional; francez, mathematica elementar e noções de topographia; noções de historia universal e militar e historia do Brasil, geographia, especialmente do Brasil, e noções de cosmographia; elementos de physica, chimica e historia natural; instrucção civica; noções geraes de direito publico, constitucional e penal militar; noções praticas de identificação e instrucção policial; instrucção militar; noções sobre organização e administração militar; tactica das armas, especialmente da infantaria e cavallaria; theoria, elementar de tiro e noções de balistica interna: resolução de themas tacticos simples e jogo de guerra.

§ 1º Esse curso será ministrado aos sargentos em uma Escola profissional; que funcçionará em qualquer dos quartéis da Policia Militar, sob a fiscalização do commandante geral.

§ 2º Do expediente e da conservação do material da Escola será encarregado um official do Exercito ou da propria corporação, da escolha e confiança do commandante geral, tendo esse official os auxiliares que forem necessarios, a juizo do mesmo commandante.

Art. 42. A matricula na Escola será facultativa para os sargentos que satisfizerem as condições de admissão, inclusive o exame vestibular.

Art. 43. A frequencia dos alumnos é obrigatoria, e as faltas aos trabalhos escolares serão annotadas pelos docentes em cadernetas especiaes, devendo os commandantes de corpos e chefes de repartições facilitar aos seus subordinados o comparecimento ás aulas.

Art. 44. Será excluido da Escola, não podendo prestar exame, nem realizar nova matricula senão passado um anno do seu desligamento, o alumno que não tiver assistido a 2/3 das aulas do anno.

Art. 45. Findo o anno lectivo serão os alumnos submettidos a exame, obedecendo este ás normas que forem estabelecidas nas instrucções adoptadas.

Paragpho unico. A conta de anno inferior a tres em qualquer materia do curso inibirá o alumno de prestar o exame final dessa materia.

Art. 46. Os alumnos reprovados em qualquer disciplina poderão repetil-a no anno seguinte, e, si incidirem em segunda reprovação, terão cassadas as respectivas matriculas. O commandante geral, porém, poderá permittir-lhes uma nova matricula caso obtenham, em exame vago a que se submetterão um anno depois do seu desligamento, approvação na disciplina em que houverem sido reprovados.

Art. 47. Os sargentos rebaixados temporariamente não perderão direito á matricula.

Art. 48. Ao alumno que obtiver approvaçãõ em todos os exames finaes da Escola será entregue um diploma de conclusãõ do curso, assignado pelo commandante da Policia, Militar e rubricado pelo Ministro da Justiça.

Art. 49. O commandante da Policia Militar organizará instrucções regulando o numero de alumnos a matricular em cada anno, as condições de admissãõ e as de organizaçãõ e funcçionamento da Escola, e nomeará os professores devidamente habilitados, escolhidos entre os officiaes da propria corporaçãõ ou do Exercito.

Art. 50. Serão dispensados de prestar o exame de que trata o art. 17, n. 3, os sargentos que possuirem o diploma do curso profissional.

Art. 51. Os officiaes, quando solicitarem, poderão frequentar a Escola como ouvintes e prestar exames nas épocas proprias.

Art. 52. Todas as despesas com a manutençãõ da Escola, para as quaes não haja, verba orçamentaria e correrão por conta da Caixa de Economias

CAPITULO V

DO EXAME PRATICO DAS ARMAS

Art. 53. O exame pratico para o posto de major constará de:

1. Formações e emprego tactico de um batalhãõ de infantaria e de um regimento de cavallaria;
2. Evoluções por meio de ordens ou sob voz de commando, com explicações do deveres individuaes;
3. Fôro militar;
4. Escripuraçãõ geral da corporaçãõ, especialmente a de um corpo;
5. Conhecimento da legislaçãõ e ordens especiaes em vigor na corporaçãõ relativas ao serviço policial e militar;
6. Deveres do commandante e fiscal de um corpo, do assistente do pessoal e dos directores e fiscaes da Contadoria e Intendencia Geral.

Art. 54. O exame pratico para o posto de capitãõ constará de:

1. Formações e emprego tactico de uma companhia de infantaria e de um esquadrãõ de cavallaria;
2. Evoluções sob voz do commando, de uma companhia e de um esquadrãõ, com explicações dos deveres individuaes;
3. Noções geraes de direito penal commum e militar; conhecimento do regulamento processual criminal e formulario dos processos adoptados na corporaçãõ;
4. Escripuraçãõ geral dos corpos, especialmente a de uma companhia e de um esquadrãõ;

5. Serviços das guardas, policiamento e destacamentos;
6. Conhecimento dos regulamentos e ordens especiaes em vigor na corporação;
7. Deveres do superior de dia e de um capitão nos seus diversos mistéres.

Art. 55. O exame pratico para o posto de 2º tenente constará de:

1. Evoluções de um pelotão de infantaria e de cavallaria;
2. Nomenclatura e emprego das armas em uso e dos seus accessorios;
3. Nomenclatura das peças de equipamento e modo de equipar;
4. Nomenclatura das peças de arreamento e modo de arrear;
5. Manejo das armas, a pé e a cavallo;
6. Trabalhos de equitação;
7. Deveres do commandante de uma guarda ou posto policial, bem como de uma sentinella, ronda ou patrulha;
8. Escripuração dos livros e organização dos mappas, relações e mais papeis de uma companhia e de um esquadrão;
9. Redacção de partes e documentos officiaes.

Art. 56. Salvo caso de força maior, os exames praticos se effectuarão nos mezes de março e setembro de cada anno, em dias com antecedencia designados pelo commandante geral.

Parapho unico. Em casos especiaes ou a pedido justificado de algum official ou sargento que deseje prestar exame vago, poderá o mesmo commandante reunir a commissão em qualquer outro mez.

Art. 57. A commissão examinadora dos candidatos ao exame pratico será composta do commandante da Policia Militar, como presidente, e de quatro officiaes superiores.

Art. 58. Os 2os tenentes poderão prestar exame pratico para o posto de capitão.

Art. 59. Os exames praticos só serão validos durante quatro annos, contados da data em que forem prestados.

CAPITULO VI

DA PRECEDENCIA

Art. 60. A precedencia entre os officiaes da corporação caberá sempre ao mais graduado, ou, no caso de igualdade de posto, ao mais antigo, ainda que este tenha sido anteriormente mais moderno.

Parapho único. Os officiaes do Exercito precederão sempre os da Policia Militar de postos iguaes aos seus.

Art. 61. A precedencia entre os sargentos e as demais praças graduadas, salvo as excepções previstas neste regulamento, será regulada, nas classes respectivas, pelo tempo de serviço prestado na corporação.

Art. 62. As praças graduadas na fórmula do § 4º do artigo 201, têm precedencia em relação ás de graduações effectivas inferiores ás suas; mas o sargento ou cabo de esquadra effectivo procede sempre o graduado de igual categoria, mesmo quando este seja mais antigo.

Art. 63. Os mestres e contra-mestres de musica, corneteiros-móres ou clarim-mór, mestres ferrador, corrieiro, motorista, conductor e de fanfarra, não tem precedencia sobre nenhum sargento, mas só podem ser commandados, os mestres de musica, por 1os sargentos, e demais, por 2os sargentos.

Parapho único. Esta mesma regra, salvo as excepções previstas neste regulamento, será applicavel quando se tratar de cabos corneteiros, clarins, tambores ou de fanfarra e artifices, os quaes poderão ser commandados por cabos de esquadra effectivos.

CAPITULO VII

DA ANTIGUIDADE

Art. 64. A antiguidade para a promoção dos officiaes será contada pelo tempo de serviço que no mesmo posto tenham prestado na Policia Militar, ou em commissão de que hajam sido encarregados por autoridade competente.

Art. 65. O tempo de serviço prestado na Policia Militar nas diversas phases de sua existencia, será levado em conta na antiguidade do posto de 2º tenente, em promoção de igual data, e computado para todos os efeitos legais, salvo o disposto no art. 67.

Art. 66. Promovidos ao posto de 2º tenente, na mesma data, mais de um sargento de qualquer graduação, será considerado mais antigo o que contar maior tempo de serviço na Policia Militar, no caso de igual tempo de serviço, o mais graduado, e finalmente o que tiver mais idade, quando tambem for igual a graduação.

Parapho único. Estas disposições, assim como as do art. 65, applicam-se tambem aos 2os tenentes medicos, pharmaceuticos, dentista e veterinario, cujas antiguidades serão contadas do dia em que entrarem no exercicio das respectivas funcções.

CAPITULO VIII

DO TEMPO DE SERVIÇO E DE PRISÃO

Art. 67. Não será contado para effeito algum:

1. O tempo de prisão imposta por sentença definitiva dos tribunaes civis ou militares;
2. O de licença para tratar de interesses particulares e tambem o que for concedido para tratamento de saude, si não forem satisfeitas as exigencias deste regulamento;
3. O de licença maior de seis mezes, concedida nos termos do art. 111;

4. O de licença excedente de seis mezes, obtida pelas praças para tratamento de saúde, dentro dos tres annos do alistamento;
5. O de suspensão, por castigo, do exercicio do posto;
6. O de ausencia illegal;
7. O de deserção;
8. O que exceder de 60 dias de detenção ou prisão disciplinar imposta ás praças dentro dos tres annos de cada alistamento;
9. O de tratamento dos officiaes e praças em hospitaes de alienados;
10. O de tratamento das praças nos hospitaes, excedente de 60 dias, dentro dos tres annos de cada alistamento, salvo quando a molestia tiver sido adquirida, em acto de serviço ou em consequencia deste.

Art. 68. Será contado aos officiaes, para todos os effeitos legais:

1. O tempo de detenção ou prisão disciplinar;
2. O de tratamento em hospitaes, excepto os de alienados;
3. O de licença para tratamento de saúde;
4. O de aggregação por molestia;
5. O de serviço gratuito obrigatorio por lei;
6. O de férias.

Art. 69. Será tambem contado para todos os effeitos legais, não só aos officiaes como ás praças:

1. O tempo de licença referida no art. 112, e o de dispensa do serviço concedida pelo commandante geral ou pelos chefes dos corpos e repartições;
2. O de prisão soffrida por motivo de processo militar ou civil, no caso de sentença absolutoria, definitiva, ou quando, por qualquer circumstancia, o processo não tenha chegado a termo.

Art. 70. O tempo de licença concedido por prazo indeterminado, nos termos do § 1º do art. 110, sómente será contado para a reforma ou aposentadoria.

Art. 71. Será contado ás praças para todos os effeitos o tempo em que estiverem consideradas doentes fóra do hospital nos termos do art. 95.

Art. 72. O tempo de serviço em campanha será contado pelo dobro para a reforma dos officiaes e praças.

Art. 73. O tempo de serviço prestado no Exército, Armada ou Corpo de Bombeiros do Districto Federal, será contado com as

restricções do art. 67, para a reforma dos officiaes e praças da Policia Militar que nesta já houverem servido mais de quatro annos.

Art. 74. Será contado para todos os effeitos o tempo de serviço prestado na Policia Militar pelos officiaes do Exercito.

Art. 75. Não será computado na pena legal, seja ou não disciplinar, o tempo passado em tratamento nos hospitaes.

Art. 76. Aos presos que obtiverem habeas-corpus ou menagem, seja esta na casa de residencia, ou na cidade, não se contará, para a conclusão da pena de prisão, o tempo em que gosarem desse favor.

Paragrapho único. Será contado, porém, o tempo de menagem que o réo passar no interior do quartel, de conformidade com os arts. 412, letra b e 413.

Art. 77. Quando a pena fôr de prisão simples, a prisão preventiva será integralmente levada em conta no cumprimento da pena, fazendo-se o desconto da sexta parte no caso de prisão com trabalho.

Paragrapho único. Tratando-se de pena disciplinar imposta ás praças, proceder-se-há do mesmo modo, sendo feito o desconto da sexta parte somente quando a prisão preventiva se houver effectuado no xadrez e a pena imposta for de prisão em cellula.

Art. 78. O tempo de prisão disciplinar imposta aos militares que já estiverem presos sujeitos a processo, somente será contado da data em que elles concluirem a sentença ou forem absolvidos.

Paragrapho único. Si, porém, o castigo imposto for o de prisão em cellula, não será levado em conta, para o cumprimento da sentença, o tempo passado na mesma cellula.

Art. 79. As praças condemnadas por deserção não perdem o tempo de serviço prestado antes desse crime.

Art. 80. O indulto em seus effeitos não differe do perdão, para a contagem do tempo de serviço ou de prisão, e só poderá ser concedido ao official ou praça condemnados em ultima instancia.

CAPITULO IX

DA REFORMA

Art. 81. A reforma dos officiaes, inclusive a que for decretada por má conducta, será feita nas mesmas condições da dos officiaes do Exercito, excepto no que diz respeito á reforma compulsoria, que não será applicada á Policia Militar.

Art. 82. Os officiaes que, decorridos os prazos de aggregação fixados nos arts. 86 e 110 e seus paragraphos, forem pela junta medica, julgados incapazes para o serviço militar, serão reformados:

a) com o soldo por inteiro os que contarem de 25 a 30 annos de serviço;

b) com o soldo tambem por inteiro e a graduação do posto immediato os que contarem de 30 a 35 annos de serviço;

c) no posto immediato e o soldo por inteiro deste posto os que contarem mais de 35 até 40 annos;

d) no posto immediato com o respectivo soldo por inteiro e a graduação do posto subsequente os que contarem mais de 40 annos

de serviço.

Art. 83. Além do soldo que lhes couber, os officiaes que se reformarem terão mais 2% sobre o soldo annual por anno de serviço que exceder de 25, respeitado o limite fixado no art. 85.

Art. 84. Os officiaes que se invalidarem antes de 25 annos completos de serviço, serão reformados com tantas vigesimas quintas partes do respectivo soldo quantos forem os annos de serviço; mas, si a reforma for concedida nos termos do art. 110 e seus paragraphos, os vencimentos não poderão ser inferiores a metade do soldo.

Parapho único. Si a invalidez provier de lesões, desastres ou molestias adquiridas em acto de serviço ou em consequencia deste, serão reformados com o soldo por inteiro.

Art. 85. Os vencimento da reforma dos officiaes não poderão ser, em caso algum, inferiores á terça parte do respectivo soldo, nem serão superiores aos do posto effectivo que occupavam no serviço activo na data em que foram reformados.

Art. 86. Deve ser excluido, ficando aggregado ao corpo ou repartição a que pertencer, o official que, em inspecção de saude, for julgado incapaz para o serviço militar, e, decorrido um anno, contado da data da inspecção, ou mais si for o caso do § 1º do art. 110, será novamente inspecionado, revertendo ao serviço, si estiver restabelecido, ou sendo reformado, si a junta medica confirmar a sua incapacidade physica.

§ 1º Será tambem excluido e aggregado por um anno, independente de inspecção, o official que permanecer durante igual prazo em tratamento em algum hospital ou licenciado por molestia, devendo, decorrido aquelle periodo, ser inspecionado de saude, afim de reverter ao serviço ou ser reformado, conforme o parecer da junta medica.

§ 2º Esse prazo poderá ser maior quando o official estiver comprehendido no § 1º do art. 110.

Art. 87. O official que contar 25 annos de serviço tem direito á reforma, com as mesmas vantagens dos officiaes invalidos. Essa reforma não lhe poderá ser negada, salvo si estiver respondendo a processo, ou preso disciplinarmente, ou ainda no caso de a requerer logo depois de nomeado para qualquer commissão.

Art. 88. O official perderá direito á reforma quando for condemnado a mais de dois annos de prisão, ou quando desertar.

Art. 89. O official reformado que, por lei ou sentença do tribunal competente, voltar ao serviço activo, deve ser submettido á inspecção de saude, e si for julgado incapaz para o serviço militar, será de novo reformado.

Art. 90. Os officiaes graduados serão reformados nas seguintes condições:

a) no posto em que forem effectivos, com o soldo respectivo e a graduação que tiverem, os que contarem até 35 annos de serviço;

b) na effectividade do posto em que forem graduados e a graduação do immediato, os que tiverem mais de 35 até 40 annos de serviço;

c) na effectividade do posto immediatamente superior ao em que estiverem graduados e a graduação do subsequente, os que contarem mais de 40 annos de serviço.

Art. 91. O posto mais elevado para a reforma dos officiaes da Policia Militar é o de coronel.

Art. 92. Salvo o caso previsto no art. 94, a reforma das praças só poderá ser concedida por invalidez comprovada em inspecção de saude.

§ 1º As condições dessa reforma serão as seguintes:

- a) com metade do soldo quando o tempo de serviço for superior a 15 e inferior a 20 annos;
- b) com dois terços, do soldo quando tiverem de 20 a 25 annos de serviço;
- c) com o soldo por inteiro si contarem mais de 25 até 30 annos de serviço.

§ 2º Quando o tempo de serviço exceder de 30 annos a reforma será assim concedida:

- a) em 2º tenente, com os vencimentos integraes da graduação effectiva que tiverem, aos sargentos ajudantes, sargentos intendentés, 1os sargentos e mestres de musica;
- b) com os vencimentos integraes da sua graduação effectiva e a graduação de sargento-ajudante, aos 2os sargentos, corneteiros-móres ou clarim-mór, mestres correceiros, ferradores, motoristas, conductores e o da fanfarra;
- c) com os vencimentos integraes da sua graduação effectiva e a graduação de 1º sargento, aos 3os sargentos;
- d) com os vencimento integraes da sua graduação effectiva e a graduação de 2º sargento, aos cabos de esquadra e demais cabos com outras denominações;
- e) com os seus vencimentos integraes e a graduação de 3º sargento, aos anspeçadas, musicos, corneteiros ou clarins, tambores e soldados.

Art. 93. As praças que se invalidarem por lesões, desastres ou molestias adquiridas em acto de serviço ou em consequencia deste serão reformadas com o soldo por inteiro, desde que o seu tempo de serviço seja inferior a 30 annos, ou nas condições do § 2º do artigo antecedente, quando esse prazo for maior.

Art. 94. As praças que, tendo o temo de serviço estabelecido para a reforma, attingirem á idade a que se refere o art. 235, serão reformadas com o soldo que lhes competiria si estivessem invalidas.

Art. 95. As praças que, depois de dois annos de alistados, forem affectadas de cancro, lepra, tuberculose ou qualquer outra molestia contagiosa, comprovada em inspecção de saude, serão consideradas doentes fóra do hospital, pelo prazo de uma anno, e, quando pedirem, serão, si isto for possivel, recolhidas a um sanatorio, custeando ou subvencionando pelo Governo, ou ao hospital da corporação.

Parapho único. Findo esse prazo, a praça será submettida á nova inspecção de saude e reformada, com as vantagens do art. 93, si a molestia for considerada incuravel, ou recolhida ao hospital no caso da junta medica julgar possivel o seu restabelecimento, sendo-lhe facultada neste caso a baixa do serviço por incapacidade physica.

Art. 96. As praças que se reformarem, depois de excluidas da Policia Militar, perceberão o soldo da reforma desde o dia da baixa.

Art. 97. Depois de excluida com baixa, a praça só poderá obter reforma si a pedir dentro do prazo de um anno, contado da data da

exclusão.

Art. 98. Perderão o direito á reforma as praças que desertarem ou que forem legalmente expulsas da corporação.

Art. 99. O soldo da reforma dos officiaes, e tambem o das praças, quando ainda, estiverem alistadas, será abonado desde a data do respectivo decreto.

Art. 100. Não dá direito á reforma a invalidez, resultante do facto de não querer o official ou praça sujeitar-se a operações de pequena cirurgia, indicadas pela junta medica como meio único de cura.

Art. 101. As fracções excedentes de seis mezes serão contadas como um anno completo para a reforma dos officiaes e praças.

Art. 102. O official ou praça que, tendo pedido reforma, com direito a ella, fallecer antes de ser esta decretada, será considerado reformado, para todos os effeitos, desde a data do fallecimento.

Art. 103. Os officiaes e praças reformados poderão residir onde lhes convier.

Art. 104. Não terá direito á reforma os civis que exercerem cargos na Policia Militar, ainda que tenham honras militares.

Art. 105. A aposentadoria dos funcionarios civis ao serviço da Policia Militar será regulada pela lei que vigorar.

CAPITULO X

DAS LICENÇAS, FÉRIAS E DISPENSAS DO SERVIÇO

Art. 106. A concessão de licença aos officiaes e funcionarios civis ao serviço da Policia Militar será regulada pelo decreto n. 14.157, de 5 de maio de 1920.

Art. 107. São competentes para conceder licenças aos officiaes, praças e civis:

a) o Presidente da Republica, por prazo superior a um anno;

b) o Ministro da Justiça, até um anno;

c) o commandante da Policia Militar, até 30 dias aos officiaes e civis, até tres mezes ás praças.

Art. 108. Nenhuma licença será concedida aos officiaes, praças e civis senão por motivo justificado e á vista de requerimento devidamente informado pelas autoridades competentes.

Paragrapho único. O commandante geral e os commandantes de corpos e directores de repartições declararão em suas informações quaes as licenças obtidas pelos requerentes dentro dos dois ultimos annos, si forem officiaes ou funcionarios civis, ou no periodo do ultimo alistamento, si forem praças.

Art. 109. O official ou funcionario civil, ao serviço da Policia Militar, que, por motivo de molestia, não puder comparecer ao quartel ou á repartição, deverá immediatamente dar parte do doente, cabendo ao commandante geral mandar baixar ao hospital o official, si, decorrido o prazo de oito dias, não se tiver apresentado prompto ou requerido licença para seu tratamento, caso este em que deverá

ser submettido a inspecção de saude por ordem daquela autoridade.

§ 1º Dentro do mesmo prazo deve o funcionario civil requerer a licença, afim de ser inspecionado, presumindo-se que abandonou o emprego si não apresentar o seu requerimento dentro de 30 dias, a contar da data em que deixou de comparecer ao serviço.

§ 2º Em casos especiaes e por conveniencia da disciplina, poderá tambem o Ministro da Justiça ou o commandante da Policia Militar fazer recolher o official ao hospital para aquelle fim.

§ 3º Tratando-se de praças, deverão estas baixar ao hospital, de onde poderão requerer licença para se tratar fóra desse estabelecimento.

§ 4º Na impossibilidade de ser formada uma junta de tres medicos para a inspecção de doentes que precisarem de prorogação de licença, estando fóra do Districto Federal, poderão elles ser inspecionados, nas localidades que se acharem, por dois medicos, nos termos do art. 111.

Art. 110. Ao official ou funcionario civil que, a requerimento proprio, ou por determinação do commandante da Policia Militar ou de autoridade superior, fôr submettido a inspecção de saude e julgado por esta soffrer de cancro, tuberculose, lepra ou qualquer outra molestia contagiosa, será concedida licença até o prazo de um anno, com os vencimentos estabelecidos nos arts. 137 e 184.

§ 1º Findo o anno de licença, será o official ou civil novamente submettido a inspecção de saude e, si não fôr julgado restabelecido, ser-lhe-ha concedida nova licença por mais um anno, ficando o official aggregado ao corpo ou repartição a que pertencer. Terminada esta ultima licença, si a junta medica verificar que o mal é incuravel, ser-lhe-ha então concedida uma outra licença por tempo indeterminado, até que possa ser reformado ou apresentado com a metade do soldo ou ordenado. Nestas condições permittir-se-ha, tanto ao official como ao civil, sujeitar-se á nova inspecção de saude, quando pedil-a, e voltar á actividade, si fôr julgado apto para o serviço, procedendo-se relativamente ao abono de vencimentos, de accôrdo com os citados arts. 137 e 184.

§ 2º A inspecção a que se refere a disposição antecedente, poderá ser ordenada pelo Ministro da Justiça ou pelo commandante da Policia Militar, independentemente de pedido.

§ 3º Si o official, findo o anno de aggregação, nos termos do § 1º fôr julgado incapaz para o serviço, será desde logo reformado, se já lhe couber a reforma com a metade ou mais do respectivo soldo. Do mesmo modo se procederá em relação aos funcionarios civis que, terminados os dois annos de licença, já puderem ser aposentados com a metade ou mais do ordenado.

Art. 111. Os officiaes ou funcionarios civis que o pedirem serão licenciados quando allegarem molestia em pessoa de sua familia, que viva em sua dependencia, devendo a enfermidade ser verificada por uma junta medica da corporação, ou, si isso não fôr possivel, por dois medicos, pelo menos, do logar em que se encontre o doente, comtando que os attestados sejam reconhecidos como authenticos por autoridade militar, policial ou judiciaria. A estes officiaes ou civis cabem os vencimentos fixados nos arts. 136 e 184.

Art. 112. O official ou funcionario civil, que durante 20 annos consecutivos de serviço não houver gosado licença, poderá obtel-a, pelo prazo de um anno, mesmo que não allegue molestia.

§ 1º Igual favor, e pelo prazo de seis mezes, será concedido ao que contar 10 annos de serviço naquellas condições, e ás praças que contarem mais de 15. Tanto num como noutro caso, caberão ao official, praça ou civil, os vencimentos de que tratam os arts. 140 e 155 § 2º.

§ 2º Estas licenças não poderão ser gosadas parcelladamente e só serão concedidas depois de julgada a sua opportunidade, tendo preferencia os doente.

Art. 113. As licenças para tratamento de interesses particulares só serão concedidas aos officiaes e funcionarios civis até um anno e ás praças até seis mezes, e, ainda assim, quando de sua concessão não resultar prejuizo para o serviço e haja o requerente exercido suas funcções nos dois annos anteriores, si fôr official ou funcionario civil, ou nos ultimos 12 mezes, si fôr praça.

Art. 114. As licenças para qualquer outro fim que não seja o de molestia verificada em inspecção de saude, só poderão ser removidas dois annos depois de concluida a que houver sido concedida anteriormente.

Art. 115. Exceptuados os casos previstos nos arts. 110 e 112, o official ou funcionario civil que tiver gosado dois annos de licença para tratamento de saude, só poderá obter nova licença com as vantagens estabelecidas no art. 135, quando houver decorrido o prazo de um anno, contado da data em que concluiu a ultima licença.

Art. 116. Nenhuma licença será concedida á praça que houver concluido o tempo de serviço, a qual, si estiver doente, mas não invalida, e desejar continuar alistada, será recolhida ao hospital para ahi ser tratada.

Art. 117. Aos profissionaes nomeados interinamente para os cargos especificados no art. 159 não será concedida licença para qualquer fim.

Art. 118. Aos operarios e trabalhadores, em serviço na corporação, será applicada a lei de licenças que vigorar.

Art. 119. Ao official ou praça que, estando doente no hospital, tiver requerido licença, em virtude de molestia verificada pela junta medica, poderá o commandante da corporação, por pedido escripto ou verbal do interessado, transmittido pelo director do Serviço de Saude, permitir que aguarde, fóra daquelle estabelecimento, o despacho da sua petição.

Art. 120. As licenças concedidas aos officiaes ou civis ao serviço da Policia Militar, bem como ás praças serão contadas da data em que os interessados começarem a gosar-as, devendo estes fazer a devida communicção dentro dos oito dias que se seguirem á sua publicação no corpo ou repartição a que pertencerem, e quando não o façam, serão ellas annulladas pelo commandante geral.

Parapho unico. Exeptuam-se desta regra as licenças concedidas ás praças para tratamento de saude, e que serão contadas da data da inspecção.

Art. 121. O official, praça, ou funcionario civil ao serviço da Policia Militar, que obtiver licença, poderá gosar-a onde lhe approuver, cumprindo-lhe, entretanto, indicar ao commandante do corpo ou director da repartição a que pertencer, o logar em que poderá ser encontrado.

Art. 122. E' licito ao official, praça ou civil renunciar, em qualquer tempo, á licença que lhe tenha sido concedida.

Art. 123. O official ou funcionario civil licenciado para tratamento de saude deve ser inspecionado pela junta medica logo que se apresente por conclusão da licença ou por não querer continuar a gosar-o.

Art. 124. Uma vez verificada a inexistencia das causa que motivaram as licenças, serão estas cassadas.

§ 1º Póde ser tambem cassada ou suspensa, por coveniencia da disciplina ou do serviço, qualquer licença, e, caso tenha sido ella concedida por molestia, far-se-ha baixar ao hospital o official ou praça, si ainda continuar doente, para o que se procederá de accôrdo com o art. 123.

§ 2º Serão ainda cassadas ou suspensas as licenças concedidas a todos aquelles que tenham de ser presos para responder a

processo ou para cumprir pena disciplinar.

Art. 125. O selo das licenças será pago pelos interessados em estampilhas colladas nas guias respectivas, cabendo ao commandante geral inutilizar as mesmas estampilhas com a data e a sua assignatura.

Parapho unico. São isentas do pagamento de selo as licenças concedidas nos termos do art. 112 e seus paragraphos, bem como as que o forem aos officiaes e praças para tratamento de saude.

Art. 126. Os officiaes, praças e funcionarios civis licenciados soffrerão os descontos estabelecidos nos arts. 135 a 141, 155 e seus paragraphos e 184.

Art. 127. Aos requerimentos de licença para tratamento de saude deverão ser annexadas as respectivas actas de inspecção.

Art. 128. As licenças, concedidas aos officiaes ou funcionarios civis pelo commandante da Policia Militar, deverão ser communicadas ao Ministro da Justiça dentro de 15 dias, procedendo-se de igual fórma e dentro do mesmo prazo, quando o official se apresentar.

Art. 129. Os officiaes ou funcionarios civis, ao serviço da Policia Militar terão direito a 15 dias de férias annuaes, de uma só vez ou parceladamente, a juizo do respectivo commandante, sem prejuizo da licença assegurada no art. 112 e seu parapho, e com os vencimentos referidos no art. 140.

§ 1º Perde o direito ás férias aquelle que, tiver obtido, nos ultimos seis mezes, a dispensa do serviço a que se refere o art. 130.

§ 2º O official que estiver no goso de férias e fôr promovido perderá o direito de completal-as.

Art. 130. O commandante da Policia Militar poderá conceder até 15 dias de dispensa do serviço a qualquer official ou praça, e os commandantes de corpos e directores de repartições até oito aos seus commandados, com todos os vencimentos, como prescrevem os arts. 140 e 155 § 2º.

Parapho unico. Essas dispensas não serão prorogadas e só poderão ser renovadas seis mezes depois.

CAPITULO XI

DOS VENCIMENTOS, GRATIFICAÇÕES, DESCONTOS, CONSIGNAÇÕES, ABONOS E RESTITUIÇÕES

Art. 131. Os officiaes e praças da Policia Militar perceberão os vencimentos discriminados na tabella A, annexa a este regulamento.

Art. 132. Os vencimentos serão pagos mensalmente, á vista das folhas e relações organizadas de accôrdo com os modelos adoptados.

Art. 133. O soldo é devido aos officiaes desde a data do decreto da promoção á effectividade do posto, e ás praças desde o dia do alistamento ou do accôrdo ás graduações effectivas a que forem promovidas.

Art. 134. Quando algum official fôr promovido em resarcimento de preterição que tenha soffrido, o soldo do novo posto lhe será abonado desde o dia da antiguidade mandada contar no decreto de promoção.

Art. 135. Nas licenças para tratamento de saúde, os oficiais terão direito:

- a) ao soldo por inteiro, nas de prazo até seis meses;
- b) a três quartas partes do soldo, nas de mais de seis a 12 meses;
- c) a meio soldo, nas de mais de 12 a 18 meses;
- d) a quarta parte do soldo, nas de mais de 18 a 21 meses.

Parapho unico. As prorrogações e novas licenças concedidas dentro dos 24 meses referidos neste artigo, serão computadas a contar do início da primeira, para o cálculo dos descontos, que serão feitos gradualmente e nos respectivos prazos, seja qual for a duração da licença, não cabendo vencimento algum aos oficiais quando licenciados por mais de dois anos, salvo no caso do § 1º do art. 110.

Art. 136. Quando a licença for concedida nos termos do art. 111, o oficial perceberá metade do soldo, nos prazos até seis meses, e a quarta parte do soldo de seis a 12 meses, não tendo direito a vencimento algum se a licença exceder de um ano.

Art. 137. Nas licenças a que se refere o art. 110, o oficial terá direito no soldo por inteiro, durante o 1º ano, e a metade do soldo, se este prazo for excedido.

Art. 138. Nas licenças a que allude o art. 113 o oficial não perceberá vencimento algum.

Art. 139. Os descontos de vencimentos, por efeito de licença, serão feitos desde o dia em que o oficial ou funcionario civil fizer a comunicação de se achar doente.

Art. 140. Aos oficiais ou funcionarios civis licenciados na conformidade do art. 112, e bem assim aos que forem dispensados do serviço nos termos do art. 130, ou que obtiverem as férias a que se refere o art. 129, serão abonados todos os vencimentos.

Art. 141. Os oficiais que forem aggregados por um ano, por terem sido julgados incapazes para o serviço militar, nos termos do art. 86, ou os que estiverem mais de um ano em tratamento em hospitais, perceberão, somente o soldo.

Parapho unico. Os que forem aggregados por efeito de licença maior de um ano, para tratamento de saúde, terão os vencimentos previstos no art. 135.

Art. 142. Não perderá vencimento algum o oficial que deixar o exercício de suas funções para desempenhar serviço gratuito e obrigatório por lei.

Art. 143. Os oficiais da Polícia Militar que de acordo com as leis em vigor, exercerem cargo, emprego ou função pública, de qualquer natureza, estranhos aos seus postos, ainda mesmo por eleição federal, estadual ou municipal, com remuneração em vencimentos gratificação ou subsídio, nenhum vencimento perceberão durante o exercício dessas funções ou no período das seções ordinárias ou extraordinárias do Congresso Nacional, quando delle façam parte.

Parapho unico. Não se comprehendem nas disposições deste artigo as funções que os oficiais exercerem em consequência do proprio posto, caso em que perceberão, conjuntamente com os seus vencimentos, a gratificação que por lei lhes couber no exercício dessa função.

Art. 144. O official que fôr recolhido ao Hospital Nacional de Alienados terá direito ao soldo, correndo por conta propria as despesas com o seu tratamento, e decorrido um anno, proceder-se-ha de accôrdo com o § 1º do art. 86.

§ 1º As praças nessas condições perderão todos os vencimentos, correndo pela Caixa de Economias as despesas que fizerem naquelle estabelecimento durante o prazo estabelecido no art. 241.

§ 2º Quando se tratar de praças reformadas, que não tenham sido admitidas gratuitamente no mesmo hospital, estas perderão, tambem em favor da Caixa de Economias todos os vencimentos da reforma, sendo igualmente pagas pela referida Caixa as despesas que fizerem no citado hospital.

Art. 145. O official preso, sujeito a processo civil ou militar, perceberá sómente o soldo, e o que fôr condemnado a menos de dois annos de prisão terá direito apenas á metade do soldo, fornecendo-se-lhe, porém, alimentação equivalente a uma etapa de praça, quando preso nos quartéis da corporação.

Parapho unico. As praças presas por sentenciar, ou condenadas, terão direito á etapa como arranchadas e á quinta parte do respectivo soldo.

Art. 146. O official, condenado a mais de dois annos de prisão, não perceberá vencimento algum desde a data da sentença definitiva, e, ao ser esta publicada, será logo excluido da corporação.

§ 1º A pena de prisão, comminada na mesma sentença, será cumprida no estado-maior.

§ 2º No caso de ter o official, devido á demora na publicação da sentença, recebido vencimentos depois de condemnado, não será obrigado a restituil-os.

Art. 147. O official suspenso das funcções de seu posto na fôrma do art. 365, perceberão sómente dois terços do soldo.

Art. 148. O official ou praça que pedir a nomeação da commissão de que trata o art. 388, afim de justificar-se de faltas pelas quaes tenha sido punido disciplinarmente, não perderá, deferido esse pedido, vencimento algum, nem será por isso privado da sua liberdade, devendo, durante os trabalhos da commissão que para o caso fôr nomeada, exercer as suas funcções e fazer o serviço que lhe tocar.

Art. 149. Os militares condemnados a prisão que forem perdoados ou indultados perceberão todos os seus vencimentos desde a data do decreto de perdão ou indulto, observando-se, porém, o disposto nos arts. 160 e 169 parapho unico.

Art. 150. Os officiaes e praças perderão todos os vencimentos quando considerados ausentes sem licença.

Art. 151. Salvo os casos previstos nos arts. 176 e 144 § 2º, e bem assim os de descontos para indemnização de prejuizos causados á Fazenda Nacional ou é Caixa Beneficente, os officiaes e praças reformadas têm sempre direito ao soldo respectivo, mesmo no caso de prisão, pronuncia ou condemnação.

Art. 152. O valor da etapa das praças será fixado de accôrdo com a tabella que vigorar, approvada pelo Ministro da Justiça, cabendo mais aos sargentos-ajudantes e intendentes e 1ºs sargentos de tropa ou amanuenses a importancia equivalente a uma etapa e aos mestres de musica, 2ºs e 3ºs sargentos e aos seus assimilados, a que corresponder a meia etapa.

§ 1º As praças desarranchadas receberão a etapa em dinheiro;

§ 2º Quando houver contracto com civis, para alimentação das praças de qualquer dos corpos, e o respectivo preço não inferior ao

da etapa adoptada, a diferença não será restituída ás praças.

Art. 153. No dia do alistamento não tem a praça direito á etapa, podendo-se-lhe, entretanto, fornecer uma retificação, fazendo-se, quando fôr preciso, um vale dos generos necessarios, e no dia em que por qualquer motivo fôr excluída, não perceberá o soldo nem as gratificações.

Art. 154. As praças vencerão, etapa pelo corpo no dia da baixa ao hospital e soldo e gratificação no dia da alta, salvo quando esta fôr motivada por fallecimento. Quando a baixa se der extraordinariamente proceder-se-á, relativamente á alimentação pelo hospital, de accôrdo com o art. 692, e, si a praça fôr desarranchada, será considerada pelo corpo, arranchada no hospital na data da baixa, modificando-se a grade do rancho.

Art. 155. As praças licenciadas para tratamento de saude, mediante inspecção da junta medica, perceberão:

a) soldo e etapa, si a licença fôr por molestia adquirida em acto ou em consequencia de serviço, ou nas que não excederem de dois mezes;

b) soldo e metade da etapa nas de mais de dois até seis mezes;

c) soldo simples nas excedentes de seis mezes até um anno.

§ 1º Nas licenças sem inspecção de saude, ou para fins particulares, nenhum vencimento se lhes abonará.

§ 2º Nenhum desconto soffrerão em seus vencimento, quando dispensadas do serviço nos termos do art. 130, ou licenciadas de accôrdo com a § 1º do art. 112.

Art. 156. As praças que. forem consideradas doentes fóra do hospital, nos termos do art. 95, terão direito ao soldo e á etapa; si, porém, forem recolhidas a qualquer hospital ou sanatorio, perceberão apenas metade do soldo.

Art. 157. Os vencimentos ou gratificações que por qualquer circumstancia não forem pagos aos officiaes, praças e civis devem ser recolhidos á Contadoria até o dia 15 de cada mez.

Art. 158. Os vencimentos das praças casadas e das que servirem de arrimo a pessoas de suas familias, a estas poderão ser pagos nas épocas proprias, quando as praças, não estando promptas no serviço, requererem ao commandante do corpo.

Art. 159. Os profissionaes nomeados interinamente para os cargos de auditor, procurador, engenheiro, director do Serviço de Electricidade e Illuminação, medicos, pharmaceuticos, dentistas e veterinarios perceberão as importancias que não forem pagas aos effectivos, ou todos os vencimentos, si o cargo estiver vago.

Art. 160. A gratificação de exercicio corresponderá exactamente aos dias de funcção, salvo as excepções previstas neste regulamento.

Art. 161. Os officiaes do Exercito designados no § 2º do art. 163, além dos vencimentos que lhes couberem pelo Ministerio da Guerra, terão direito á gratificação do respectivo posto.

Art. 162. O official que substituir outro de posto mais elevado, salvo o caso de férias ou de dispensa do serviço, terá direito em vez da sua, á gratificação que competiria ao official substituído.

Paraphrased. When it comes to positions that can be exercised by officials of different posts and substitute will have the right to gratification corresponding to the higher post those positions.

Art. 163. For officials who do not occupy their own national positions will be granted, as a pecuniary aid for rent of a house, a daily, which will be paid by the Box of Economies when the expense is not included in the budget and the same Box can support it.

§ 1º This gratification is inherent to the effective post and will only be granted to officials in the service of the Military Police, or who, due to illness or injury acquired in the act of service, are hospitalized or dismissed, and also to those who are on leave or on dispensation of service under the terms of arts. 129 and 130.

§ 2º Of the officials of the Army in service in the Military Police, only the general commander, the commanders of corps, directors of the Comptroller and the General Intendency, the secretary of the General Command and the assistants of orders.

§ 3º The gratification will be 7\$ for the commander of the Military Police; 6\$ for the colonel commanders of corps or directors of divisions; 5\$ for the lieutenant-colonels; 3\$500 for the majors; 3\$ for the captains; 2\$500 for the 1st lieutenants and 2\$ for the 2nd lieutenants.

Art. 164. The official who exercises the functions of director of police instruction, the sergeants who serve as assistants of teaching in the police schools and other officials and sergeants, for the reimbursement of permanent special services, will be granted by the Minister of Justice to grant a monthly gratification, which will be paid by the Box of Economies, provided that it can support the expense.

Paraphrased. These gratifications will be granted on the respective sheets or relations of payments and will be suspended during the time in which the officials and sergeants interrupt the functions of the position to which they are entitled, except when it comes to leave or dispensation of service.

Art. 165. In addition to the respective payments, the officials and sergeants, when in the District of Federal, will receive a daily gratification, which will be 8\$ for the general or colonel commander; 6\$ for the colonel or lieutenant-colonel; 5\$ for the majors; 4\$ for the captains; 3\$ for the subalterns and 500\$ for the sergeants.

Paraphrased. These gratifications will not be granted to officials and sergeants who are detached, even when the detachment is in the District of Federal.

Art. 166. The gratifications of the engineer, the director of the Service of Electricity and Illumination, the professors of the professional course, the instructors, the specialist doctor of eye, ear, nose and throat, the doctor in charge of the cabinet of biology, the assistant dentist, the practical pharmacist, the masseur, and in addition to the conductor of the bands of music to which the art. 31, letter d, refers, will be fixed by the Ministry of Justice, if they are not provided for in the budgetary law, to be paid by the Box of Economies.

Paraphrased. The gratifications of the civilians to which the art. 31, letter e, and of the sergeants who serve as workers in different workshops, as well as the drivers and conductors and their assistants, up to the number that is limited by the commander.

Art. 167. For the inspectors, masters and conductor of the bands of music will be granted a gratification corresponding to 2% of the gross monthly salary of the band, for the first two, and 1% for the last.

Paraphrased. After this deduction, half of the gratifications received by the bands will be divided into as many equal parts as

quantas sejam necessarias para que se possa fazer pelos musicos que tiverem executado o serviço, a seguinte distribuição: ao mestre cinco partes e as fracções indivisiveis; ao contra-mestre, quatro; a cada um dos musicos de 1ª classe, tres; de 2ª, duas e meia, e de 3ª, duas, sendo a outra metade recolhida á Contadoria.

Art. 168. O pagador da Contadoria, além dos vencimento de seu posto, terá mais, para quebras, a quantia de 50\$ mensaes.

Art. 169. As praças de muito bom comportamento, que tiverem mais de 12 annos de serviço na Policia Militar, perceberão uma gratificação diaria de 200 réis, limitando-se o numero dellas de accôrdo com o orçamento que vigorar.

Parapho único. Essa gratificação deixaria de ser abonada ás praças que forem condemnadas pelos tribunaes civis ou militares, mesmo depois de perdoadas ou indultadas, assim como ás que commetterem falta grave ou repetidas transgressões da disciplina.

Art. 170. Exceptuados os casos previstos neste regulamento, compete privativamente ao Ministro da Justiça mandar abonar gratificações pela Caixa de Economias aos officiaes e praças, bem como aos civis empregados na corporação.

Art. 171. Os officiaes licenciados perderão sempre a gratificação de exercito e tambem a de que trata a lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, resalvadas as excepções previstas neste regulamento.

Art. 172. O soldo dos officiaes e praças da Policia Militar, effectivos ou reformados não está sujeito ao pagamento de dividas e não pode por estas ser gravado, salvo tratando-se de debitos contrahidos com a Fazenda Nacional ou com a Caixa Beneficiente, os quaes serão pagos pela fórmula estabelecida neste regulamento. Todavia, para o pagamento de dividas feitas entre officiaes ou entre praças, bem como de outras que affectem os creditos da corporação, poderão as autoridades competentes, no caso de queixa justificada, ordenar que se façam descontos razoaveis nos vencimentos do devedor.

Art. 173. Os descontos nos vencimentos serão feitos pela decima parte do soldo, nas dividas do officiaes superiores até 800\$, e nas dos capitães e subalternos, até 600\$, ou pela sexta parte quando o debito exceder as referidas quantias.

§ 1º As dividas contrahidas pelas praças serão indemnizadas por descontos da sexta parte do soldo e gratificações até a quantia de 100\$, ou da quarta parte nas dividas superiores a essa quantia.

§ 2º Os descontos da sexta parte do soldo dos officiaes e da quarta parte do das praças serão substituidos respectivamente pelos da decima e sexta partes quando as dividas baixarem ás quantias para estes fixadas.

Art. 174. Os officiaes que em serviço viajarem por mar com direito á alimentação, soffrerão, durante o tempo em que permanecerem a bordo, os descontos diarios de 4\$, si forem officiaes superiores, e de 3\$ quando sejam capitães ou subalternos.

Parapho único. As praças nas mesmas condições o desconto será da importancia equivalente ao valor da etapa.

Art. 175. Os officiaes que baixarem ao hospital da corporação ou forem removidos para outro, nos termos do § 2º do art. 681, terão direito apenas ao soldo, com o abatimento de 4\$ diarios. As praças, nos mesmos casos, somente perceberão metade do soldo.

Parapho único. Si porém a baixa for motivada por ferimento ou molestia adquirida em acto de serviço, não se fará aos officiaes aquelle abatimento e ás praças se abonará o soldo por inteiro.

Art. 176. Os reformados, quando baixarem ao hospital soffrerão, durante o tempo em que ahi permanecerem, o desconto fixado no artigo antecedente si forem officiaes e o de metade da pensão a que tiverem direito, sendo praças.

Art. 177. Os civis, ao serviço da Policia Militar, com ou sem honras militares, quando doentes, ser tratados no respectivo hospital, soffrendo com excepção dos internos, o desconto diario de dois terços dos vencimentos a que tiverem direito.

Art. 178. Os officiaes ou praças, quando presos ou detidos disciplinarmente, sem fazer serviço, soffrerão o desconto das respectivas gratificações.

Art. 179. O sargento submettido a conselho de disciplina, desde que não esteja preso, nenhum desconto soffrerá em seus vencimentos.

Art. 180. Os descontos de vencimentos, por efeito de prisão ou detenção, começarão no dia em que forem ellas ordenadas, procedendo-se do mesmo modo quando se tratar de prisão ou detenção preventiva. Quando, porém, a prisão ou detenção preventiva se effectuar em um mez é a pena disciplinar for arbitrada no mez seguinte, se fará neste o desconto da importancia correspondente a ambos.

§ 1º Si o official ou praça, preso ou detido preventivamente em mez anterior, for submettido a processo, se lhe fará carga da importancia que não houver sido abatido, procedendo-se aos devidos descontos pela fórmula estabelecida no artigo 173 e seus paragraphos.

§ 2º No caso de sentença absoluta definitiva, amnistia ou archivamento do processo, serão restituídos os vencimentos descontados por effeito de prisão.

§ 3º Quando o tempo de prisão imposta por sentença for menor que o da prisão já soffrida, serão tambem restituídos os vencimentos descontados a mais.

§ 4º Ficando sem effeito alguma prisão disciplinar imposta a official ou praça, as gratificações que houverem sido descontadas serão igualmente restituídas.

Art. 181. A praça que desertar ou for expulsa perderá todos os vencimentos a que tenha feito jus no mez da exclusão, sendo essa importancia applicada á amortização ou pagamento das dividas que porventura tenha na corporação, revertendo o saldo em proveito da Caixa de Economias.

Art. 182. O desertor, ao ser reincluido, soffrerá o desconto necessario para pagamento da divida que houver contrahido com a Fazenda Nacional, antes ou por occasião da deserção, levando-se-lhe em conta qualquer quantia que tenha perdido na conformidade do artigo antecedente.

Art. 183. As praças consideradas doentes fóra do hospital, por terem sido julgadas, em inspecção de saude, incapazes para o serviço militar, perderão sómente as gratificações.

Art. 184. Os funcionarios civis licenciados, salvo os casos previstos neste regulamento, perderão sempre um terço dos seus vencimentos, ou a gratificação de exercicio, si esses vencimentos estiverem divididos em ordenado e gratificação. Os dois terços restantes ou o ordenado ficam sujeitos em casos identicos, aos mesmos descontos feitos no soldo dos officiaes.

Paraphographo único. Nenhum vencimento lhes será abonado quando no goso de licenças em que os officiaes na percebam.

Art. 185. As importancias dos medicamentos fornecidos pela pharmacia serão pagas por desconto integral e pelo preço do custo, accrescido de 10% e as dos artigos fornecidos ou de concertos feitos pela Intendencia Geral, a de ouro, platina ou esmalte empregado pelos dentistas em obturações, a dos trabalhos de prothese dentaria, bem como a das pesquizas ou exames feitos no gabinete de

biologia chimica, serão satisfeitas em prestações mensaes que não excedam de 12, contadas do mez em que a carga for feita.

Art. 186. A carga proveniente de extravio ou estrago de qualquer artigo, salvo as excepções previstas neste regulamento será sempre do valor integral dos mesmos artigos, seja qual for o tempo de uso que tiverem, procedendo-se aos desconto de accôrdo com o preço corrente no mercado.

Art. 187. Sobre a importancia liquida dos vencimentos que restarem aos officiaes e praças presas ou em tratamento no hospital, serão effectuados os descontos para pagamento das dividas á Fazenda Nacional e á Caixa Beneficiente.

Paragrapho único. Tratando-se de praças graduadas, que estejam rebaixadas temporariamente, o desconto será feito sobre o soldo de soldado e não sobre o da graduação.

Art. 188. É vedado ao commandante de companhia, esquadrão, secção ou estado-menor, fazer ou autorizar, sob qualquer pretexto, descontos nos vencimentos das praças, sem ordem publicada em boletim do corpo respectivo.

Art. 189. Todos os descontos ordenados pelas autoridades competentes serão feitos sempre nas folhas ou nas relações de vencimentos, exceptuado o caso a que se refere o paragrapho único do art. 562.

Art. 190. Os officiaes não poderá soffrer descontos mensaes de quantia superior a 2/3 do soldo integral de seus postos, salvo quando se tratar de dividas de medicamentos e de despezas feitas nos gabinetes de biologia clinica e de odontologia.

Art. 191. Os descontos para pagamento de consignações ou dividas de qualquer natureza, poderão ser reduzidos ou sustados, a juizo do commandante geral, durante o tempo em que o official tiver os seus vencimentos diminuidos em consequencia de prisão, sentença, aggregação por molestia, licença, suspensão de exercicio ou baixa a hospitaes.

Art. 192. As consignações terão prazo fixo de duração que não excederá de 36 mezes e só serão válidas quando autorizadas pelo commandante da corporação, ouvido o director da Contadoria.

Art. 193. A administração da Policia Militar não se responsabiliza pelo pagamento de quantias consignadas por officiaes que, por qualquer motivo, sejam excluidos.

Art. 194. As praças não poderão fazer consignações, nem receber vencimentos por adiantamento, salvo os casos a que se referem os arts. 196 § 1º e 198.

Art. 195. O commandante geral poderá, dentro das quantias já vencidas pelos officiaes, mandar adiantar-lhes parte dos seus vencimentos liquidos, cumprindo, porém, que esses adiantamentos sejam saldados com os vencimentos correspondentes ao mez em que forem concedidos.

Art. 196. Nos casos de molestia prolongada do official ou pessoa da familia, que viva em sua companhia e sob seu amparo, e no de fallecimento desta, poderá o commandante geral mandar abonar pela Contadoria, para desconto pela fórmula estabelecida no art. 173, até a quantia de 1:000\$, tendo em vista o posto do official e a importancia dos descontos que por dividas anteriores, esteja soffrendo.

§ 1º Tratando-se de sargentos ou outras praças, poderá aquella autoridade, em caos analogos, mandar abonar até a quantia de 200\$, para descontos em identicas condições.

§ 2º O abono, porém, quando se tratar de fallecimento só poderá ser concedido si for solicitado dentro do prazo de 30 dias, contados da data do mesmo fallecimento.

Art. 197. Ao capitão promovido a major e ao sargento promovido a 2º tenente, mandará o commandante geral abonar pela Contadoria, si o estado do cofre o permittir, ao primeiro a quantia de 400\$ e segundo a de 600\$, as quaes serão descontadas na conformidade do art. 173.

Parapho único. Esse abono só poderá ser concedido dentro dos primeiros 30 dias que se seguirem á publicação da promoção em ordem do dia.

Art. 198. Ao official ou praça que seguir em dilligencia para fóra do Districto Federal, poderá o commandante da Policia Militar mandar adiantar pelo respectivo corpo, parte ou toda a importancia dos vencimentos liquidos de um ou mais mezes.

Parapho único. Esses vencimentos serão opportunamente descontados integralmente para indemnização á Caixa de Economias.

Art. 199. Os vencimentos pagos a mais serão restituídos por quem os houver recebido, ou quando não for isso possivel, por quem os tiver saccado ou pago indevidamente.

CAPITULO XII

DA PROMOÇÃO, GRADUAÇÃO E REBAIXAMENTO DE PRAÇAS

Art. 200. O accesso das praças da Policia Militar, desde cabo de esquadra, até sargento-ajudante ou intendente, será gradual e sucessivo, excepto para o provimento das vagas de mestres ferrador, correeiro, motorista e conductor; corneteiros-móres ou clarim-mór, mestres e contra-mestres de musica ou de fanfarra.

Art. 201. Serão preenchidas pelo commandante geral, depois de satisfeitas as exigencias deste regulamento:

a) as vagas de sargento ajudante, 1os sargentos amanuenses, mestre e contra-mestre de musica ou de fanfarra, corneteiros-móres ou clarim-mór, por proposta dos ajudantes dos corpos;

b) as vagas de sargento intendente e mestre correeiro, por proposta dos intendentes dos corpos;

c) as vagas de 1os, 2os e 3os sargentos, sobre proposta do commandante da companhia, esquadrão ou secção;

d) a vaga de 1º sargento typographo, por proposta do secretario geral;

e) a vaga de 1º sargento picador, por proposta do capitão director da instrucção da arma de cavallaria;

f) as vagas de 1os, 2os e 3os sargentos electricistas ou telephonistas por proposta do director do Serviço de Electricidade e Illuminação;

g) a vaga de mestre ferrador, por proposta do 1º tenente veterinario;

h) as vagas de mestre motorista ou conductor, por proposta do commdantante da secção a que pertencerem.

§ 1º Exceptuadas as propostas para a promoção a sargentos typorgrapho, electricistas ou telephonistas todas as demais serão encaminhadas pelos commandantes dos respectivos corpos, como o seu parecer, depois de visadas pelo fiscal, podendo ser

dispensadas as propostas quando se tratar de sargentos amanuenses.

§ 2º Serão também preenchidas pelo commandante geral, as vagas de cabos de esquadra e de anseçadas, que servirem na companhia de metralhadoras, sendo as propostas apresentadas pelo respectivo commdante e encaminhadas pelo assistente do pessoal.

§ 3º O commandante geral poderá ainda promover as sargento ou cabo de esquadra, independentemente de proposta e desde que haja vaga, como recompensa de algum acto meritorio, qualquer praça da corporação, uma vez que possua as devidas habilitações.

§ 4º Pelo mesmo motivo, ou por conveniencia do serviço, poderá também o commandante geral graduar: em cabos de esquadra, os anseçadas e soldados; em 3os sargentos os cabos de esquadra, em 2os sargentos os 3os e em 1os sargentos os 2os uma vez que tenham os exames de que tratam os arts. 204 e 210.

§ 5º Em igualdade de outros requisitos estas praças terão preferencia para a graduação effectiva.

Art. 202. A promoção a 3º sargento será feito por escolha entre os cabos de esquadra de melhor comportamento, habilitados no exame a que se refere o art. 204.

Art. 203. Os exames dos candidatos á promoção a 3º sargento se realizarão nos mezes de fevereiro, junho e outubro, ou quando ou mais conveniente, a juizo do commandante geral.

§ 1º A inscripção dos candidatos deverá ser feita nos corpos a que pertencerem até o dia 8 do mez designado para os exames, cumprindo aos respectivos commandantes enviar á Secretaria do Commando Geral, até o dia 10, uma relação dos mesmos candidatos, com informações sobre o tempo de serviço e conducta de cada um.

§ 2º Só se poderão inscrever para o exame os candidatos que tenham mais de seis mezes de praça.

Art. 204. O exame para a promoção a 3º sargento constará de tres provas: escripta, oral e pratica.

§ 1º A prova escripta comprehenderá:

a) portuguez - elaboração de uma parte contendo ocorrencias sobre o serviço, redacção de officios e analyse gramatical de um trecho;

b) arithmetica - operações sobre systema metrico e fracções ordinarias e decimaes;

c) escripturação militar - na parte referente aos sargentos.

§ 2º A prova oral constará da arguição sobre os assumptos da prova escripta e mais:

a) noções de geographia e historia do Brasil;

b) conhecimento do regulamento em vigor no tocante ás obrigações do sargentos nas suas diversas situações;

c) nomenclatura do armamento, arreiamento, equipamento e municação;

d) instrução policial, de accôrdo com o programma da respectiva escola.

§ 3º A prova pratica versará sobre:

a) ordem unida - manejo e funcionamento das armas posições e voltas, a pé firme e em marcha, pratica de commando de um pelotão, a pé ou a cavallo;

b) ordem aberta - pratica de commando, por vezes e signaes, transmissão de ordens na linha de fogo; emprego da alça, lances e occupação de uma posição;

c) pratica do tiro de fuzil, metralhadora e pistola.

Art. 205. Os pontos para as provas, escripta e oral, serão organizados pela commissão e sorteados no acto.

Art. 206. A duração das provas oral e pratica não poderá exceder de meia hora e a da prova escripta de duas horas.

Art. 207. A commissão examinadora dos candidatos á promoção a 3º sargento será nomeada pelo commandante geral e compor-se-á de cinco officiaes superiores.

Art. 208. Poderá ter alta da graduação, independentemente da condição exigida no art. 200, e uma vez que haja vaga, os sargentos ou cabos de esquadra que, tendo obtido baixa de serviço, voltarem ás fileiras da corporação dentro do prazo de seis mezes, bem como os que forem rebaixados a pedido, si de novo prestarem, uns e outros, o exame exigido nos arts. 204 e 210.

Art. 209. Serão preenchidas pelos commandantes dos corpos, uma vez satisfeitas as exigencias deste regulamento, e observada a excepção prevista no § 2º do art. 201, as vagas de cabos de esquadra e anspeçadas, por proposta dos respectivos commandantes de companhias, esquadrões ou secções, e as de cabos typographos, veterinarios, correeiros e ferradores, cabos, anspeçadas e soldados electricistas, telephonistas, motoristas, conductores, e demais praças artifices, por proposta dos officiaes a cujas ordens servirem ou tiverem de servir.

Art. 210. Nenhuma praça será elevada a cabo de esquadra sem que seja approvada no exame da escola policial do que trata o art. 312, no de leitura, escripta, e operação sobre numeros inteiros e bem assim no dos deveres de cabo em todas as condições do serviço, inclusive a pratica de commando de uma esquadra e de um destacamento.

Art. 211. Os exames prestados para a promoção a sargentos serão válidos sómente por tres annos.

Art. 212. Ao commandante do corpo, a que pertencerem os candidatos ao exame de cabo de esquadra, compete nomear, nos mezes designados no art. 203, a commissão examinadora, que será composta do fiscal e de dois capitães.

Parapho único. Só com autorização do commandante geral poderá o exame para cabos de esquadra ser feito fóra da épocas fixadas no art. 203.

Art. 213. As disposições contidas no art. 23, ns. 1, 2, 3 e 4, são tambem applicaveis ás praças.

Art. 214. Não poderão ser promovidos a sargento ajudante ou intendente os sargentos que não tiverem prestado a sargenteação exigida no art. 17, n. 2.

Art. 215. Os sargentos e as praças propostas para os logares de typographo, electricista, telephonista, picador, mestres e contra-

mestres de musica, mestres correeiro, ferrador, motorista, conductor e de fanfarra, bem como os corneteiros-móres e clarim-mór, si não possuírem documentos que provem as suas habilitações, serão examinados préviamente por uma commissão nomeada pelo commandante geral e composta de tres officiaes, inclusive o que apresentar a proposta, auxiliada pelo ensaiador das bandas de musicas, quando se tratar de mestres e contra-mestres de musica ou de fanfarra; por um mestre de musica, quando a proposta se referir aos corneteiros-móres ou clarim-mór, e, por um mecanico ou pelo 2º tenente veterinario, quando a proposta for, respectivamente, para mestre motorista ou mestre ferrador.

§ 1º Tratando-se do preenchimento das vagas de cabos veterinarios ou ferradores, serão as praças tambem examinadas por uma commissão constituída de um capitão e dos dois tenentes veterinarios, nomeada pelo commandante do corpo de auxiliada, no segundo caso, pelo mestre ferrador.

§ 2º Uma outra commissão de tres officiaes do regimento de cavallaria, igualmente nomeada pelo commandante dessa unidade, examinará as praças propostas para cabo correeiro, auxiliada pelo respectivo mestre.

§ 3º Quando se tratar do preenchimento das vagas de aspeçadas e soldados typographos, telephonistas, electricistas, motoristas ou conductores e seus ajudantes, musicos, clarins, corneteiros, tambores e outras praças artifices, serão as mesmas examinadoras por um profissional, em presença do official que apresentar a proposta.

Art. 216. O commandante de companhia, esquadrão, secção ou estado-menor, deve ser ouvido sempre que um outro official propuzer, para acesso ou emprego, qualquer praça sob seu commdando.

Art. 217. O commandante da Policia Militar e os dos corpos poderão deixar de aprovar qualquer proposta de promoção, publicando, porém, as razões do seu acto.

Art. 218. A proposta apresentada pelo commandante interino da companhia, esquadrão, secção ou estado-menor, para o preenchimento da vaga de 1º sargento, levará o concordo do commandante effectivo, quando este puder ser consultado.

Art. 219. As praças graduadas transferidas para outros corpos, excepção feita dos anspeçadas, ficarão rebaixadas si ahi não houver vaga da sua graduação e deverão ser incluídas na primeira que se abrir.

Art. 220. A praça graduada, transferida de um para outro corpo, poderá ser incluída com graduação inferior quando não houver vaga da sua, e assim aguardar a abertura dessa vaga.

Art. 221. Durante o rebaixamento temporario os sargentos effectivos ou graduados só poderão ser chamados para serviços de escripta ou outros serviços isolados.

Art. 222. As praças graduadas que o pedirem poderá o commandante geral conceder rebaixamento para a ultima classe ou para outra graduação, desde que haja vaga e sejam acceitaveis as allegações presentadas.

Parapho único. Quando se tratar de cabo de esquadra o rebaixamento terá logar para a classe de soldado, e poderá ser concedido pelo commandante do corpo.

Art. 223. A praça graduada, que for condemnada em ultima instancia por crime avallante, será rebaixada definitivamente para a classe de soldado, no acto de ser publicada a sentença em ordem do dia do Commando Geral.

Parapho único. Do mesmo modo se procederá em relação á praça condemnada, tambem em ultima instancia, por outros crimes, a mais de tres mezes de prisão.

Art. 224. A praça graduada que desertar será definitivamente rebaixada pelo commandante do corpo no acto da publicação da deserção.

Art. 225. Os sargentos effectivos que, dentro de 12 mezes consecutivos ou em menor tempo, commetterem 12 transgressões de disciplina, com alguma das circumstancias aggravantes mencionadas no art. 352; que praticarem acção avillante ou de gravidade excepcional, ou forem punidos por embriaguez mais de uma vez, serão rebaixados definitivamente para a classe de soldado, por ordem do commandante geral, sobre decisão do conselho de disciplina a que se refere o artigo 405.

Art. 226. As praças de graduação effectiva não mencionadas no artigo antecedente e as graduadas na fórma do § 4º do art. 201, poderão, como correctivo de faltas graves, ser rebaixadas definitivamente para a classe de soldado por simples determinação da autoridade competente.

Art. 227. Os sargentos de graduação effectiva, accusados de não terem as habilitações exigidas neste regulamento, serão submettidos a conselho de disciplina e rebaixados definitivamente á ultima classe, por determinação do commandante geral, si se provar a accusação, sendo, porém, praças de outras graduações effectivas, ou graduadas de conformidade com o § 4º do art. 201, serão rebaixadas definitivamente pela autoridade competente, independentemente de audiencia do conselho de disciplina, desde que a falta de habilitações tenha sido verificada por uma commissão de officiaes estranhos ao corpo, nomeada pelo commandante geral, em virtude de informações ou outros documentos officiaes.

Parapho único. O rebaixamento definitivo nas condições deste artigo poderá importar, conforme as circumstancias em responsabilidade para a commissão que tiver anteriormente examinado e approvedo a praça.

Art. 228. A praça rebaixada definitivamente em virtude de sentença, ou na conformidade dos arts. 225 e 226, só poderá obter novo acesso após dois annos de bom comportamento e a de que trata o artigo antecedente, após um anno, sujeitando-se umas e outras a novo exame.

Parapho único. Em qualquer hypothese o acesso será sempre gradual e successivo, nos termos do art. 200.

Art. 229. Os mestres de musica usarão as divisas de 1º sargento e dos corneteiros-móres ou clarim-mór, mestres ferrador, correiro, conductor, motorista e de fanfarra e contra-mestres de musica, as de 2º sargento.

CAPITULO XIII

DO ALISTAMENTO, ENGAJAMENTO EXCLUSÕES E EXPULSÕES DE PRAÇAS

Art. 230. Os claros dos corpos da Policia Militar serão preenchidos por alistamento, pelo prazo de tres annos, de voluntarios brasileiros, que saibam ler e escrever, de provada moralidade, com 18 a 40 annos de idade e com a precisa robustez, physica, verificada em inspecção de saude.

Parapho único. Para o alistamento de menores de vinte e um annos se exigirá a licença dos paes, juizes ou dos tutores.

Art. 231. Os candidatos ao alistamento que não apresentarem documento que prove a sua idade, deverão declarar por escripto a data do seu nascimento, sendo essa declaração testemunhada por dois officiaes, um dos quaes será o encarregado da secção de identificação.

Parapho único. Essa idade não poderá ser posteriormente modificada nos assentamentos dos alistados e será válida na Policia

Militar para todos os efeitos.

Art. 232. Em igualdade de condições serão preferidas para o alistamento as ex-praças do Exercito, Armada e Corpo de Bombeiros do Districto Federal, que tiverem serviço com bom comportamento, provado pela certidão de assentamentos ou por attestado de officiaes daquellas corporações.

Art. 233. Os individuos que se alistarem prestarão na casa de ordem do corpo em que forem incluídos, em frente da bandeira nacional, com a respectiva guarda, o seguinte compromisso:

«Alistando-me soldado na Policia Militar do Districto Federal, prometto regular a minha conducta pelos preceitos da moral respeitar os meus superiores hierarchicos, tratar com affecto os meus companheiros de armas e com bondade os que venham a ser meus subordinados, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades competentes e votar-me inteiramente ao serviço da minha Patria, cujas instituições, integridade e honra defenderei até com sacrificio da minha propria vida»

Art. 234. As praças que, findo o tempo de serviço, desejarem continuar alistadas, ou que tendo sido excluídas por aquelle motivo, voltarem ás fileiras da Policia Militar, serão consideradas engajadas.

Parapho único. A nova praça dos engajados será contada do dia em que concluírem o tempo de praça anterior ou do em que voltarem ás fileiras da Policia Militar.

Art. 235. As praças que, no serviço da Policia Militar, atingirem a idade de 58 annos não poderão mais reengajar-se.

Art. 236. As praças que, concluído o tempo de serviço, se não quizerem engajar, serão excluídas com baixa, desde que estejam quites com a Fazenda Nacional.

Parapho único. As que desejarem continuar alistadas farão préviamente os seus pedidos por meio de requerimentos dirigidos ao commandante da Policia Militar, que decidirá á vista dos documentos officiaes que o habitem a ajuizar do comportamento e robustez physica dos petionarios.

Art. 237. As praças excluídas serão consideradas reservistas da Policia Militar, si já não o forem de outras corporações, desde que tenham o tempo de serviço estabelecido para os reservistas do Exercito, passando-se-lhes as respectivas cadernetas, onde serão mencionados o tempo de serviço e o comportamento que tiveram. Estas cadernetas serão enviadas mensalmente ao chefe do serviço de recrutamento da 1ª Região Militar, devidamente, relacionadas afim de serem visadas.

§ 1º Serão tambem remetidas á autoridade competente, convenientemente addidas, as cadernetas das praças que já forem reservistas de outra corporação.

§ 2º Não serão consideradas reservistas as praças excluídas por máo comportamento.

Art. 238. As praças excluídas com baixa do serviço poderá ser entregue a respectiva certidão de assentamentos, desde que paguem os emolumentos devidos.

Art. 239. A praça que, em inspecção da junta medica, for julgada soffrer de molestia ou defeito physico, que a torne incapaz de continuar no serviço, será, por ordem do commandante da Policia Militar, excluída com baixa, mesmo quando tenha divida que não possa pagar, si, porém, apresentar requerimento, devidamente, documentado, pedindo reforma, não será excluída e aguardará que o Governo resolva sobre a sua pretensão.

Art. 240. Não se fará effectiva a baixa do serviço concedida á praça que estiver respondendo a processo no fóro militar, presa

disciplinarmente, ausente sem licença ou doente no hospital, salvo, neste ultimo caso, si declarar ter meios para tratar-se fóra daquelle estabelecimento.

Parapho único. A baixa do serviço, concedida as praças licenciadas ou em diligencia, só se tornará effectiva quando ellas se apresentarem nos respectivos corpos.

Art. 241. A praça que for recolhida ao Hospital Nacional de Alienados será excluída por ordem do commandante da Policia Militar, si, decorrido um anno, não estiver restabelecida, dando-se conhecimento dessa exclusão ao director daquelle estabelecimento.

Art. 242. Em casos especiaes poderá o commandante da Policia Militar ordenar a exclusão de qualquer praça, a pedido, desde que o interessado indemnice a Fazenda Nacional das dividas que haja contrahido.

Art. 243. As praças que, nos termos dos arts. 299 § 3º e 311 parapho único, forem julgadas inaptas para o serviço militar ou policial serão excluídas da corporação por ordem do commandante geral.

Art. 244. As praças não mencionadas no art. 225 que demonstrarem máu comportamento, por transgressões repetidas da disciplina, reincidirem em se alcoolisar, praticarem algum acto degradante ou falta de suma gravidade, tornando-se assim moralmente incapazes para a vida militar e a profissão policial, serão, conforme a gravidade das faltas que houverem commettido, excluídas da corporação a bem da disciplina, ou expulsas, por ordem do commandante geral, o qual poderá agir por deliberação propria, á vista de documentos officiaes que lhe sejam presentes, ou por solicitação justificada dos commandantes dos corpos.

Parapho único. Poderão ser tambem excluídos a bem da disciplina ou expulsos por ordem do mesmo commandante, attendendo-se igualmente á gravidade das faltas que houverem praticado, os sargentos que forem rebaixados nos termos ao art. 225.

Art. 245. Serão expulsas da Policia Militar por ordem do respectivo commandante:

a) as praças reclamadas como desertores de outras corporações militares, ás quaes serão apresentadas, requisitando-se da autoridade competente o pagamento das dividas que as mesmas praças tenham contrahido na corporação;

b) as praças que forem condemnadas por deserção ou por outros crimes aviltantes, depois de cumprida a pena, si esta for imposta pelo Supremo Tribunal Militar, ou logo que a sentença definitiva seja publicada, si for determinada por tribunaes civis;

c) os individuos viciosos, os que já houverem cumprido sentença por crimes aviltante, tiverem retrato na galeria de criminosos da policia civil, ou houverem sido excluídos disciplinarmente da Policia Militar ou de outras corporações armadas, e que conseguirem novamente se alistar, logo que taes factos sejam verificados.

Art. 246. As praças que, por qualquer motivo, forem expulsas serão apresentadas, sob escola, á Chefatura de Policia, acompanhadas de officio relatando o motivo da expulsão e bem assim da individual dactyloscopica respectiva, fornecida pela secção de identificação.

Parapho único. Essas praças não poderão ser readmittidas nos corpos da Policia Militar, e só terão ingresso nos quartéis quando tenham de receber dinheiro ou documentos que lhes pertençam.

CAPITULO XIV

DO UNIFORME

Art. 247. O uniforme do pessoal da Policia Militar será o de plano que o Governo adoptar.

Art. 248. O fardamento será distribuido ás praça de accôrdo com as tres tabellas que forem approvadas pelo Ministro da Justiça, sendo a de n. 1, para os sargentos ajudantes e intendentes, a de n. 2, para as demais praças, e a de n. 3, para os presos condemnados ou sujeitos a processo.

Art. 249. As prestações de fardamento para as praças serão arbitradas annualmente pelo Ministro da Justiça, segundo os calculos da despeza apresentados pelo commandante da corporação.

Art. 250. Para garantia do fardamento recebido pelas praças de descontará do soldo de cada uma, no primeiro anno de alistamento ou engajamento, ou maior prazo quando neste não for possivel, a quantia de 144\$ em prestações mensaes de 12\$, a qual será recolhida á Contadoria em deposito especial.

§ 1º As quantias descontadas serão restituídas quando as praças obtiverem baixa ou se engajarem, ou ainda quando forem promovidas a 2º tenente, deduzindo-se, porém, a importancia das dividas para com a Fazenda Nacional.

§ 2º Essa restituição, entretanto, não se fará ás praças que se engajarem, si ellas desejarem conservar o deposito já feito.

Art. 251. Na relação de vencimentos do mez em que se effectuar o alistamento ou engajamento e nos mezes em que as praças completarem o 1º e o 2º annos de praça, o commandante da companhia, esquadrão, secção ou estado-menor sacará o valor das prestações que forem arbitradas de accôrdo com o art. 249.

Art. 252. As praças que desertarem, ou forem expulsas, perderão o direito á importancia descontada para garantia do fardamento, devendo essa importancia, no caso de dividas por ellas contrahidas, ter a applicação de que tratam os arts. 181 e 182, revertendo o saldo para a Caixa de Economias.

Art. 253. Até a importancia de 85% dos depositos feitos para garantia de fardamento poderá ser empregada, por ordem do commandante, da Policia Militar, na aquisição de apolices da Divida Publica ou da Prefeitura do Districto Federal, cujos juros pertencerão á Caixa Beneficente, correndo, porém, por conta desta as despezas de sello e corretagem

Art. 254. A praça, ao engajar-se ou ao ser excluida por qualquer motivo, excepto os mencionados no art. 257, pagará as peças de fardamento recebidas e não vencidas, levando-se-lhe, porém, em conta a importancia correspondente ao tempo de uso das mesmas peças, e sendo contadas por um mez as fracções maiores de 15 dias.

Art. 255. A praça, ao ser posta em liberdade por absolvição, perdão, indulto, conclusão de sentença ou archivamento do processo, ou a que, expirado o prazo de alistamento, continuar à servir para recuperar o tempo que por qualquer motivo tenha perdido, pagará, pela fórmula estabelecida no art. 254, a importancia das peças de fardamento de que precisar e cujo tempo de duração exceder do que lhe faltar para obter baixa, levando-se em conta, a favor da praça absolvida, o tempo de prisão, caso não tenha recebido fardamento pela tabella n. 3.

Art. 256. Uma vez excluidas, não poderão mais as praças da Policia Militar, exceptuadas as reformadas, usar o respectivo uniforme, sendo-lhes arrecadado o fardamento do panno azul-mescla, luvas, capote, gorro e apito com corrente, que serão recolhidos á arrecadação do corpo.

§ 1º As praças que não restituirem as peças supracitadas pagarão a decima parte do respectivo custo.

§ 2º Estas peças, quando em bom estado, serão distribuidas ás praças para uniformidade, em substituição das inutilizadas ou

extraviadas em serviço, podendo ser também abonadas, mediante indemnização de 1/3 do seu custo, em substituição das que, por descuido ou negligencia, tenham sido estragadas, inutilizadas ou extraviadas.

§ 3º Si as peças estiverem em mau estado, serão entregues á Intendencia Geral, que as distribuirá ás diversas officinas da Policia Militar, mediante pedido da autoridade a que estiverem subordinadas.

Art. 257. As praças excluidas por incapacidade physica, ou reforma, e os herdeiros das que fallecerem não serão obrigados a indemnizar á Fazenda Nacional as peças de fardamento recebidas e não vencidas, arrecadando-se, porém, das primeiras, o fardamento de panno, axul-mescla, luvas, capote, gorro e apito com corrente, que serão entregues Intendencia Geral, para o fim indicado no § 3º do art. 256, cumprindo que sejam destruidas pelo fogo as que houverem servido a praças affectadas de molestias contagiosas.

Art. 258. Não será abonado, nem pago em dinheiro á praça excluida por qualquer motivo, ou aos herdeiros das que fallecerem, o fardamento que tenham deixado de receber na época propria.

Art. 259. Não terá direito ao abono de fardamento a praça que estiver considerada incapaz para o serviço, doente fóra do hospital, na fórma do art. 95, e a que se achar em tratamento no Hospital Nacional de Alienados.

Art. 260. As intencias dos corpos fornecerão ás companhias, esquadrões, secções ou estado-menor os distinctivos correspondentes ás respectivas unidades, para serem distribuidos, com a duração de tres annos, dous pares a cada praças que se engajar, fornecerão também os necessarios botões para musico ou aprendizes de musica e ainda os distinctivos destes e dos corneteiros, tambores, ferradores, correeiros e veterinarios, que serão igualmente distribuidos com o mesmo tempo de duração, ás praças que pertencerem a essas classes, sendo dous pares de distinctivos a cada praça e uma guarnição de botões que forem substituidos.

Parapho único. As praças que forem approvadas com distincção no exame da escola policial receberão também um distinctivo de metal branco com igual tempo de duração.

Art. 261. As praças que receberem tunica de panno azul-mescla, por se terem engajado, ou em substituição de outra inutilizada, ou que tenha completado o tempo de duração, restituirão os botões de metal das tunicas substituidas, os quaes serão trimestralmente recolhidos á Intendencia Geral.

Art. 262. A praça que extraviar ou inutilizar, em serviço, alguma peça de fardamento receberá gratuitamente, outra em substituição, desde que fique provado não ter havido descuido ou negligencia de sua parte, mas, deverá restituir a peça substituida para o fim indicado no § 3º do art. 256. Si o fardamento tiver sido inutilizado por delinquente em acto de prisão, a Caixa de Economias deve ser por este indemnizada da respectiva importancia, sempre, que isto for possivel.

Parapho único. Quando o estrago ou extravio não for devidamente justificado, proceder-se-á ao desconto da importancia total, pela fórma estabelecida no art. 173.

Art. 263. As peças de fardamento, distribuidas para uniformidade ou em substituição de outras inutilizadas ou extraviadas, se vencerão no mesmo dia em que deveriam vencer-se as peças substituidas.

Art. 264. As peças de fardamento inteiramente novas poderão ser acceptas nas arrecadações, em pagamento de outras que se tenham estragado, inutilizado ou extraviado.

Art. 265. O fardamento vencido pelas praças em tratamento no hospital, licenciadas, ausentes illegalmente ou em diligencia, sómente será pedido quando ellas se apresentarem promptas para o serviço, contando-se o tempo de duração da data do vencimento;

não se lhes abonará, porém, mais de um trimestre, semestre, etc. mesmo que tenham feito jus a mais.

Art. 266. O fardamento deixado por desertores será recolhido á arrecadação do corpo para ter a applicação indicada nos §§ 2º e 3º do art. 256.

Art. 267. Toda a peça de fardamento já servida e que tenha de ser recolhida á arrecadação deverá ser préviamente desinfectada na estufa do Serviço de Saúde.

Art. 268. Todo o fardamento distribuido ás praças por qualquer motivo deve figurar nos ajustes de contas annuaes.

Para unico. Devem tambem figurar nos ajustes de contas:

a) o fardamento restituído pelas praças excluidas do serviço por qualquer motivo e pelas que forem promovidas a 2º tenente;

b) o fardamento que fôr deixado pelos desertores;

c) os botões de metal e os distinctivos de amanuenses, motoristas, corneteiros, tambores, ferradores, musicos, artifices, etc.

Art. 269. Aos sargentos ajudantes e intendentes serão abonadas para uniformidade, na data da promoção, todas as peças de fardamento da tabella n. 1, exigindo-se a restituição, em bom estado, das peças que não tenham mais de dois terços do tempo de duração, recebidas pela tabella n. 2, as quaes serão recolhidas á arrecadação do corpo para serem applicadas pela fórma estabelecida no § 2º do art. 256, procedendo-se, em relação ao pagamento das peças que estiverem em máu estado, na conformidade do que dispõe o art. 254.

Parapho único. O vencimento das peças abonadas será sempre regulado pela data da promoção.

Art. 270. Os sargentos de qualquer graduação que forem promovidos a 2º tenente e os sargentos ajudantes e intendentes que obtiverem baixa do serviço, pagarão, pela fórma estabelecida no art. 254, as peças de fardamento não vencidas.

Art. 271. Todas as disposições da tabella n. 2 são applicaveis á de n. 1 em casos analogos.

Art. 272. Na data da reconducção do desertor ser-lhe-a abonado todo o fardamento da tabella n. 3.

Art. 273. O preso posto em liberdade não é obrigado a restituir o fardamento não vencido que tenha recebido pela tabella n. 3.

Art. 274. As divisas das praças, de graduação effectiva ou não, inclusive as dos sargentos ajudantes e intendentes, serão por ellas adquiridas.

Art. 275. O fardamento do 1º uniforme, o de brim branco, bem como o de algodão distribuido ás praças empregadas nas officinas, constituirão carga dos corpos.

Parapho único. No Corpo de Serviços Auxiliares haverá tambem, de accôrdo com o modelo adoptado e constituindo igualmente carga, o fardamento e as capas de borracha necessarias aos cocheiros e motoristas dos vehiculos que não sejam de conducção de forças.

Art. 276. Continuarão a usar os uniformes do Exercito os officiaes desta corporação que servirem na Policia Militar

Art. 277. Os sargentos quando de folga, em passeio ou em solemnidades publicas e particulares, poderão usar o uniforme facultativo que vigorar, adquirindo-o, porem, á sua custa.

Art. 278. As praças reformadas poderão usar roupas civis.

CAPITULO XV

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 279. A escripturação dos corpos e repartições da Policia Militar será feita de accôrdo com os modelos approvados pelo Ministro da Justiça.

Art. 280. Os assentamentos dos officiaes dos corpos, Contaria, Intendencia Geral, Serviço de Saude e Assistencia do Pessoal serão registrados em livros especiaes que deverão existir nos mesmos corpos de repartições, ficando a cargo da secretaria do Commando Geral os dos officiaes do respectivo estado-maior, inclusive o auditor e o procurador os dos officiaes do Exercito que não pertencerem ao quadro da corporação; os do engenheiro e os dos reservistas.

Paragrho unico. Os assentamentos dos civis medicos, pharmaceuticos, dentistas, praticos de pharmacia e massagista; serão registrados em livro especial na secretaria do Serviço de Saude.

Art. 281. Haverá no Corpo de Serviços Auxiliares um livro especial para o registro das alterações occorridas com os civis mestres e contra-mestres electricistas ou das officinas inclusive a alfalataria; mecanico encarergado dos motores e mecanico electricista ; electricistas de classe e bem assim com o desenhista do Serviços de Engenharia, quando houver.

Paragrho unico. As alterações dos demais empregados civis não serão registradas nos livros de assentamentos.

Art. 282. As alterações dos officiaes, do Exercito, em serviço na Policia, Militar, serão remetidas trimestralmente á Divisão da arma a que elles pertencerem.

Art. 283. Para a escripturação das repartições e corpos serão fornecidos os livros adoptados, bem como os artigos de expediente mencionados na, tabella que fôr approvada pelo commandante geral.

Art. 284. As alterações occorridas nos corpos e na Contadoria, Intendencia Geral, Serviço de Saúde e Assistencia do Pessoal, que se refiram ao material quer ao pessoal, serão publicadas diariamente em boletins assignados pelos respectivos chefes.

Paragrho unico. No Serviço de Engenharia e ao de Electricidade e Illuminação haverá tambem um boletim para publicação, não só do serviço diario de que forem incumbidos os praças e os civis que se acharem sob as ordens dos respectivos directores, como de todas as alterações que se refiram a essas repartições.

Art. 285. Exceptuadas as certidões de que trata o artigo 238 e as que forem necessarias ao serviço publico ou an abono de meio soldo e montepio, nenhuma outra será extrahida dos livros ou dos archivos sem ordem do Ministro da Justiça.

Art. 286. Nas assignaturas dos papeis officiaes não será permittido o uso de ornatos calligraphicos ou firmas.

Art. 287. As emendas feitas nos livros, relações e quaesquer documentos serão resalvadas no logar competente, pelo efficial que os assignar ou conferir;

Art. 288. Não são permitidas razuras nos livros de assentamentos, nas relações de alteração destinadas á escripturação desses livros, nas fés de officio, certidões, guias de qualquer natureza, processos, nas menções de quantias escriptas por extenso, nos attestados, termos, contractos, vales, pedidos, de material ou fardamento e outros papeis semelhantes.

Paragrapho unico. Nos mappas escalas, relações diversas, officios, pernoites e partes diarias poderão ser toleradas desde que não resultem manchas nu borrões que passam difficultar a leitura dos mesmos papeis.

Art. 289 A escripturação só poderá ser alterada ou modificada, por ordem do Ministro da Justiça, á vista de proposta justificada do commandante effectivo da Policia Militar.

Art. 290. Exceptuada a tinta encarnada empregada na conferencia de contas e outros papeis o a que fôr utilizada nos documentos dactylographados, sómente será permittido o uso da tinta preta nos livros e documentos officiaes da Policia Militar.

CAPITULO XVI

DA INSTRUÇÃO MILITAR

Art. 291. A instrucção militar será dada aos officiaes e praças da Policia Militar de accôrdo com o programma que fôr approvedo pelo commandante geral, observando-se, os regulamentos e methodos em vigor no Exercito, com as modificações que se tornarem indispensaveis.

Art. 292. A instrucção dos officiaes constará de duas partes: - uma, essencialmente pratica consistindo na applicação dos regulamentos vigentes, e outra, theorica, abrangendo noções sobre tactica das armas, especialmente de infantaria e cavallaria. conhecimentos sobre organização e administração militar, resolução de themas tacticos na, carta e jogo de guerra.

Art. 293. Os officiaes de todos os postos devem exercitar-se no jogo de esgrima equitação tira ao alvo e em outros sports militares.

Art. 294. Os officiaes dos corpos a pé são obrigado a se adestrar em equitação frequentado o picadeiro do regimento de cavalaria. Os respectivos commandantes combinarão com o daquelle regimento horario desses exercicios.

Art. 295. O commandante da Policia Militar escalará quando julgar conveniente um official para dissertar, em presença da officialidade e das praças, sobre um thema préviamente escolhido pelo mesmo official e que se refira á historia militar, hygiene individual e das casernas, serviços assumptos militares e policias, educação moral, etc.

§ 1º Estas palestras são independentes das que os commandantes dos corpos e o director do Serviço de Saúde possam marcar para os officiaes sob suas ordens, e pela Caixa de Economias correrão as despesas com a impressão daquellas que, a juizo do commandante geral, devem ser distribuidas gratuitamente aos officiaes ou praças.

§ 2º Poderão ser tambem impressos por conta da Caixa de Economicas, para o mesmo fim, os compendios ou revistas que o commandante geral julgar necessarios ao desenvolvimento do ensino militar na corporação.

Art. 296. As sargentos não matriculados no curso de que trata o art. 40, além da instrucção pratica determinada no programma, será ministrada a titulo de recordação, por um official designado pelo commandante geral, a instrucção theorica julgada indispensavel ao exercicio de suas funcções.

Paragrapho único. Esta instrucção poderá ser dada tambem aos cabos de esquadra designados pelos commandantes dos corpos.

Art. 297. Os commandantes de companhias, esquadrões ou secção providenciarão para que os respectivos cabos de esquadra se habilitem na escripturação militar necessaria á promoção de sargento.

Art. 298. As escolas de recrutas, tanto de infantaria como de cavallaria ficarão á disposição do commmandante geral e funcionarão no Quartel General, ou em outro local designado pelo mesmo commandante, constituindo o nucleo central de instrucção.

§ 1º Cada um dessas escolas ficará sob á direcção e responsabilidade de um só instructor, official subalterno do Exercito ou da Policia Militar, que será auxiliado pelo monitores, sargentos ou cabos de esquadra, que forem julgados necessarios.

§ 2º Quando se tratar de escolas especiaes poderão estas ser reforçadas com praças promptas.

Art. 299. O prazo para a instrucção dos recrutas será de

§ 1º Findos esse prazos, serão os recrutas submettidos a exame perante uma commissão de tres instructores, inclusive o que houver ministrado a instrucção, e nomeado pelo commandante geral.

§ 2º Os recrutas approvados no exame de que trata a disposição anterior serão apresentados ás suas unidades, onde passarão a frequentar a escola de praças promptas que funcionará sob á direcção de um instructor designado pelo commandante geral.

§ 3º Os recrutas que forem reprovados continuarão a receber a instrucção pelo prazo maximo de tres mezes, findo o qual, si de novo forem inhabilitados, proceder-se-á de accôrdo com o art. 243.

Art. 300. Os recrutas não poderão exercer nenhum emprego.

Art. 301. Os exercicios de tiro serão tambem dirigidos pelo instructor do corpo, havendo em cada batalhão e no regimentos de cavallaria um official subalterno, nomeado pelo commandante geral, sobre proposta do commandante do respectivo corpo, para o fim especial de acompanhar essa instrucção e fazer o registro dos tiros nas cadernetas, folhas de tiro e livros de que tratam os Regulamentos de Tiro para infantaria e cavallaria em vigor no Exercito, e bem assim do consumo de munição e da vida dos fuzis, mosquetões e pistolas. O official encarregado dessa parte será dispensado dos Serviços externos.

Art. 302. Os instructores procederão com rigorosa imparcialidade o justiça na classificação dos atiradores, participando aos commandantes de corpos as promoções de classe daquelles que houverem satisfeito todas as condições da classe anterior.

Art. 303. Na companhia de metralhadoras, bem como no Corpo de Serviços Auxiliares, além da instrucção especial, se ministrará a da arma do infantaria, procedendo-se quanto aos exercicios de tiro de modo analogo ao estabelecido no art. 301.

Art. 304. As escolas de instrucção serão regidas e fiscalizadas por um capitão do Exercito, da arma respectiva.

Art. 305. O commandante geral poderá organizar quando julgar conveniente, um concurso de tiro, denominado - Campeonato da Policia Militar - ao qual só poderão concorrer os cinco melhores atiradores de cada corpo.

Paragrapho unico. Aos tres primeiros atiradores classificados nessa prova, serão conferidos os diplomas de campeões de tiro ns. 1, 2 e 3, e bem assim medalhas de ouro, prata e bronze respectivamente, correndo as despezas por conta da Caixa de Economias.

Art. 306. Um dos subalternos instructores, auxiliado pelos sargentos motores que forem necessarias, será incumbido de escalar o pessoal para o serviço de plantão no alojamento das praças do nucleo central de instrucção zelar o asseio do mesmo alojamentos e a conservação do armamento moveis e utensilios existentes e manter a disciplina dando parte ao commandante geral das

irregularidades que notar.

DOS CAPITÃES DIRECTORES DA INSTRUÇÃO

Art. 307. Ao capitão director da instrução que será incluído como addido no estado-maior do Commando Geral, compete:

- 1 Observar e fazer cumprir rigorosamente o programma de instrução e bem assim todas as ordens especiaes emanadas do commandante geral;
2. Fiscalizar assiduamente todas as escolas de instrução corrigindo os erros ou faltas que verificar;
3. Comunicar sem demora ao commandante geral, quando o numero de praças que comparecerem á instrução fôr inferior ao que tiver sido exigido de cada corpo bem como todas as occorrencias ou faltas que durante os exercicios presenciar ou forem trazidos ao seu conhecimento pelos instructores;
4. Dar parte tambem á mesma autoridade das praças que tiverem faltado ao exercicio no nucleo central:
5. Informar todas as partes dos instructores referentes ao ensino ou que com elle se relacionem submettendo-as á deliberação do commandante geral;
6. Reunir semanalmente os instructores, afim de com elles trocar idéas relativas á instrução e assentar as medidas que se tornem precisas á uniformidade na applicação dos differentes regulamentos;
7. Propor ao commandante geral os sargentos e cabos que devam ser aproveitados como monitores da instrução;
8. Dirigir e ministrar a instrução pratica dos officiaes da arma de que estiver incumbido.

DOS INSTRUCTORES

Art. 308. Ao instructor incumbem:

1. Ministrar a instrução na parte de que fôr encarregado, não se afastando dos preceitos regulamentares e ordens em vigor;
2. Comparecer pontualmente nos quartéis ou locaes designados para a instrução;
3. Solicitar do capitão director as providencias que julgar necessarias em beneficio da instrução;
4. Distribuir pelos seus auxiliares as turmas de ensino da escola, acompanhando a marcha da instrução que será dada sob a sua direcção e assistencia pessoal, respondendo por qualquer irregularidade notada pelas autoridades superiores;
5. Executar fielmente o programma approved, distribuindo o ensino da parte de que estiver encarregado, modo que toda instrução possa ser ministrada dentro do prazo determinado;
6. Cumprir cuidadosamente as disposições relativas á instrução do tiro, constantes do art. 301;
7. Exigir das praças a mais rigorosa disciplina e attenção ao ensino, communicando immediatamente qualquer falta por ellas

commettidas, ou ao fiscal do corpo com que servir, ou ao director da instrucção, quando ellas fizerem parte do nucleo central;

8. Enviar ao capitão director os mappas das praças que frequentaram a instrucção no dia anterior

Parapho unico. Ao instructor de recrutas compete mais:

1. Apresentar as relações dos recrutas que terminarem os prazos referidos no art. 299;

2. Encarregar-se pessoalmente da instrucção dos recrutas que tiverem sido reprovados no respectivo exame e devem continuar frequentando essa instrucção.

Art. 309. Os officiaes dos Exercito instructores, serão incluídos como addidos no estado maior do Commando Geral.

CAPITULO XVII

DA INSTRUÇÃO POLICIAL

Art. 310. A instrucção policial será ministrada aos recrutas e praças promptas, não só na escola central, que para esse fim existirá no Quartel General, subordinada á Assistencia do Pessoal, mas tambem nas dos corpos alojados em outros quarteis. Essa instrucção será dada de accôrdo com o programma que fôr approvedo pelo commandante geral.

Art. 311. Os recrutas frequentarão as aulas durante quatro mezes, ou menos, conforme a aptidão que demonstrarem; mas si, findo aquelle prazo, que será contado da data da matricula, forem reprovados nos exames prestados, continuarão matriculados por mais tres mezes e só farão os serviços internos ou de guarnição.

Parapho. unico. Será trancada a matricula das praças que forem de novo reprovadas, após sete mezes de frequencia á escola, procedendo-se em seguida na conformidade do art. 243.

Art. 312. Logo que o director da escola julgue conveniente e dentro do prazo estabelecido no art. 311, serão todas as praças matriculadas ou parte dellas, examinadas por uma commissão de tres officiaes, nomeada pelo commandante geral, publicando-se em ordem do dia o resultado dos exames, que serão feitos na escola central, com ponto sorteado no momento sobre a materia dada, fazendo-se, porém, a apuração pelo processo que fôr estabelecido no programma.

Art. 313 As praças approvedas nos exames, com distincção e plenamente, serão, como premio, dispensadas do serviço por quinze e oito dias, respectivamente, collocando-se os retratos daquellas na galeria existente na escola central.

Art. 314. As ex-praças que se alistarem novamente e as que, por sua applicação nas aulas, puderem ser dispensadas de maior frequencia, serão, a juizo do director da instrucção, incluídas no primeira exame que se effectuar.

Art. 315. As praças promptas, que no serviço de policiamento, revelarem esquecimento de deveres, poderão, sem prejuizo de outra qualquer medida disciplinar, voltar a frequentar as aulas da escola pelo tempo que fôr fixado pelo commandante geral, ou pelo do corpo, ficando entretanto isentas de novo exame.

Art. 316. O ensino policial será recordado aos sargentos e demais praças que se engajarem, fazendo-se a respectiva matricula pela ordem do dia que determinar o engajamento. Essas praças; sem prejuizo do serviço e sem obrigação de novo exame, frequentarão durante quinze dias a escola central ou a dos corpos a que pertencerem, seja qual fôr o emprego que occuparem, e, uma vez exgotado esse prazo, serão desligadas, si o director da escola as julgar devidamente habilitadas, continuando, em caso contrario, matriculadas

pelo tempo que fôr necessario.

§ 1º O desligamento das praças matriculadas de accôrdo com a disposição antecedente será publicado no boletim do Quartel General.

§ 2º A aula destinada aos sargentos ficará a cargo do director.

Art. 317. Os sargentos que forem matriculados no curso profissional deixarão de frequentar a escola policial.

Art. 318. As praças que comparecerem ás aulas das escolas policiaes deverão estar convenientemente uniformizadas, munidas do compendio de instrucção policial e do manual de informações, que receberão no dia seguinte ao do alistamento.

Parapho unico. As despesas com a impressão do compendio e do manual de informações, bem assim com a aquisição de quaesquer outras publicações, que o commandante geral julgar uteis ao ensino das praças, correrão por conta da Caixa de Economias.

Art. 319. Na escola central serão submettidos a uma prova de escripta e de leitura os candidatos ao alistamento na Policia Militar. Esses candidatos serão apresentados pelo 3ª secção da Assistencia do Pessoal, com os documentos correspondentes, antes da inspecção de saude.

Art. 320. As praças que quizerem melhorar o gráo de approvação obtido em exame anterior poderão prestal-o novamente, mediante requerimento ao commandante geral. Essa concessão, porém só será feita uma vez.

Art. 321. As praças excluidas que de novo se alistarem, embora obrigadas á frequencia regulamentar da escola, serão dispensadas de novo exame, quando no alistamento anterior tenham sido approvadas com distincção.

Art. 322. O ensino policial comprehenderá a instrucção moral e civica e a policial propriamente dita, na seguinte ordem:

1ª PARTE

- a) Amor da patria, da bandeira e da corporação; principios geraes de subordinação e disciplina; virtudes militares exemplificadas;
- b) Composição da Policia Militar e noções da organização militar brasileira: hierarchia militar; uniformes e distinctivos, continencias e signaes de respeito;
- c) Deveres dos reservistas, transgressões disciplinares, ausencias e deserções, recompensas e vencimentos;
- d) Principios geraes de hygiene individual e collectiva; asseio dos leitos e alojamentos;
- e) Conducta, no quartel, na rua, nos estabelecimentos publicos e casas de diversões es, nos vehiculos, nas guardas, plantões, sentinella, como testemunhas o perante as autoridades civis; nos casos de doença, licença e dispensa do serviço;
- f) noções rudimentares de geographia e historia patria; pontos de historia militar; evolução historia da policia militar: canções militares e hymnos patrioticos.

2ª PARTE

a) Missão da policia em geral; acção preventiva e modo de exercel-a policia do costumes; acção repressiva em casos isolados ou collectivamente; preceitos legaes a cumprir nos casos de sedições e ajuntamentos illicitos;

b) Deveres regulamentares no posto de ronda; inspecção do posto; entrada em casa alheia; prisão preventiva e pronuncia; mandados judiciais;

c) Crimes afiançaveis e inafiançaveis; modo de prender; legitima defesa; encontro de cadaver; cuidados no local do crime:

d) Assistencia publica e policial: primeiros cuidados nos casos de embriaguez, loucura, hydrophobia, insolação, envenenamento, hemorragia o queimaduras, asphyxia por submersão, enforcamento ou gazes viciados e nos accidentes produzidos por correntes electricas;

e) Postura, municipaes; protecção aos animaes; defeza das mattas, jardins, caça e pesca; transito publico comprehendendo pedestres, cavalleiros, cyclistas, carregadores, vendedores ambulantes e vehiculos de toda especie;

f) Interdicções e contravenções, hospedarias e casas de tavolagem; achado de cousa alheia;

g) Embaixadas, Legações e Consutados; immuindades diplomaticas e parlamentares; policiamento no Congresso Nacional e tribunaes de Justiça;

h) Divisão policial, municipal e judiciaria, hierarchia policial civil; localizaçao dos estabelecimentos publicos mais importantes ; noções praticas do serviço de identificação;

i) Manejo de caixas de soccorros policiaes e de avisadores de incendio; serviço de automoveis de soccorros; toques de apitos; incendios, desabamentos e imundações.

Art. 323. De dois em dois mezes, alternadamente. um medico designado pelo director do Serviço de Saude e um veterinario escalado pelo Regimento de Cavallaria farão na escola central uma prelecção sobre hygiene individual e collectiva e sobre os cuidados com os cavallos e muares, além de outras instrucções inherentes ás suas especialidades. Avisado o director da instrucção desse comparecimento, providenciara para que os alumnos das escolas dos corpos compareçam ás prelecções.

DO DIRECTOR

Art. 324. O cargo de director da instrucção policial será exercido por um official da Policia Militar, auxiliado por tantos sargentos adjunctos quantas forem as escolas existentes.

Art. 325. O director da instrucção.policial, cuja nomeação é da livre escolha do commandante geral, ficará directamente subordinado á Assistencia do Pessoal.'

Art. 326. Alérn dos deveres já estabelecidos neste regulamento, compete ao director da instrucção policial:

1. Propôr os sargentos adjunctos e demais praças necessarias ao serviço da instrucção;

2.Velar assiduamente pela uniformidade e aproveitamento do ensino, propondo as medidas que julgar necessarias ao seu aperfeiçoamento;

3. Instruir pessoalmente e com o auxilio do adjuncto, as praças matriculadas na escola central;
4. Ter sempre em dia e em perfeita ordem a escripturação a seu cargo;
5. Organizar e submeter á approvação de commandante geral o programma do ensino e os horarios das aulas;
6. Inspeccionar a escripturação e fiscalizar o ensino das ecolas estabelecidas nos quartéis dos corpos;
7. Enviar diariamente ao assistente do pessoal uma parte das peças que faltarem ás aulas;
8. Apresentar annualmente ao commandante geral na época que por este fôr fixada um relatorio minucioso das occurrencias havidas durante o a anno em todas as escolas;
9. Conservar em ordem a relação fornecida pela Intendencia Geral dos moveis e outros artigos a seu cargo, pelos quaes será responsavel.

DOS SARGENTOS ADJUNCTOS

Art. 327. Os sargentos adjunctos ficarão directamente subordinados ao director da instrucção policial no que disser respeito á orientação do ensino.

Art. 328. Incumbe aos sargentos adjunctos:

1. Ter perfeito conhecimento das materias contidas no programma e leccional-as de accôrdo com as ordens do director, registrando diariamente, em livro especial, o ponto leccionado;
2. Conservar em dia os livros de matricula e de frequencia das praças e organizar os mappas e demais papeis referentes á escripturação;
3. Responder pelo bôa ordem e disciplina das aulas e pela conservação dos moveis e utensilios existentes na escola;
4. Auxiliar o director e fazer quaesquer trabalhos que lhe sejam confiados;
5. Participar aos fiscaes dos corpos e, na ausencia destes, aos officiaes de dia, tratando-se das escolas que funcionarem nos mesmos corpos, as irregularidades havidas e as faltas de praças ás aulas.

Art. 329. Os sargentos adjunctos, sempre que fôr possivel, não farão serviços de escada.

Art. 330. Os sargentos adjunctos serão nomeados pelo commandante geral, por proposta do director da instrucção, o qual escolherá de preferencia os que tenham sido aprovados com distincção no exame policial.

CAPITULO XVIII

DAS RECOMPENSAS

Art. 331. O official ou civil honras militares que, em serviço extraordinario, se portar com reconhecido criterio, intelligencia e

dedicação será, conforme a importancia do serviço que prestar, distinguido com as seguintes recompensas:

1. Elogio em nome do Governo, transcrevendo-se em ordem do dia o aviso do Ministro da justiça que houver communicado;
2. Elogio em ordem do dia do Commando Geral, ou em boletim do corpo ou repartição;
3. A medalha de distincção, de ouro ou prata, creada por decreto de 14 de dezembro de 189;
4. Quaesquer outras recompensas de que o Governo julgar mercador.

§ 1º Si o serviço a que se refere este artigo fôr prestado por praças a estas poderão ser concedidas, além recompensas nelles mencionadas e das de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 201, uma dispensa do serviço até 15 dias, e uma gratificação pelo Caixa de Economias, até 200\$, a juizo do commandante geral.

§ 2º Quando se tratar de civis sem honras militares, lhes poderá ser conferida qualquer das recompensas de que trata este artigo, ou a gratificação e a dispensa do serviço a que se refere o paragrapho antecedente.

§ 3º Para serem concedidas as recompensas de que tratam os ns 1 e 3 deste artigo, o commandante geral dirigirá um officio ao Ministro da Justiça, declarando o nome do official ou praça e quaes os serviços prestados.

Art. 332. Os officiaes e praças da Policia Militar que, em tempo de guerra, externa ou interna, forem aproveitados para auxiliar o Exercito em operações, gozarão, com as suas familias, de todas as vantagens que forem concedidas aos dessa corporação.

Art. 333. Será considerada remida a divida contrahida com a fazenda Nacional, ou com a Caixa de Economias, pelo official ou praça que fallecer em consequencia de ferimento recebido em acto de serviço, sendo os seus nomes inscriptos em galerias de honra, installadas no salão principal da Policia Militar e no dos corpos ou repartições a que pertencerem.

Art. 334. Para recompensar os bons serviços prestados á segurança, ordem e tranquillidade; publicas pelos officiaes e praças da Policia Militar, haverá tambem a medalha creada pelo decreto n. 5.904, de 24 de fevereiro de 1910 e modificada pelo de n. 7.901, de 47 de março de 1910. Essa medalha, que terá a fórmula e dimensões constantes do desenho annexo ao primeiro dos citados decretos, será usada do lado esquerdo do peito, pendente de uma fita de gorgorão de seda chamalotada, com tres centimetros de largura, de quatro listas iguaes, sendo vermelhas as das extremidades, e amarellas e verdes, as do centro.

Paragrapho unico. A medalha será de ouro, tendo na fita passadores de ouro e prata, para os que contarem mais de 30 annos de bons serviços; de prata, tendo na, fita passador. do ouro, para os que tiverem mais de 25 annos; de prata, tendo na fita, passador de prata, para os que tiverem mais do 20 annos; de bronze, tendo na fita, passador de bronze, para, os que tiverem mais de 10 annos de iguaes serviço. Os passadores de ouro terão gravados no centro os numeros 30 ou 25, os de prata, o numero 20 os de bronze, o numero 15, não devendo, porém, ter numero alum o passador de prata, quando usado conjunctamente com o de ouro.

Art. 335. Será computado para a concessão da medalha e passadores o tempo de serviço prestado pelos officiaes o praças no Exercito, Armada e Corpo de Bombeiros do Districto Federal, desde que tenham mais de 6 annos de effectividade na Policia Militar, contando-se pelo dobro o tempo de campanha.

Art. 336. Para a concessão da medalha a passadores a que se refere o artigo antecedente se observará o seguinte processo:

1. Os officiaes e praças que se julgarem com direito a essa recompensa dirigirão os sus pedidos ao conselho administrativo, devendo á petição acompanhar a fé de officio ou certidão de assentamentos do requerente. Verificado o allegado e depois do

conveniente estudo, o conselho, em parecer fundamentado, dirá si o official ou praça está, ou não no caso de ser attendido.

2. Esse parecer, com os documentos, será remetido pelo Commandante geral ao Ministro da Justiça, afim de srviço de base ao decreto da concessão da medalha e passador.

3. Para obtenção do passador representativo do maior numero de annos de serviço, o processo a seguir será o mesmo sendo que, á excepção do caso de 30 annos, a concessão desse passador impede o uso do de menor tempo, o quel deverá ser referidos no art. 334, os que tenham sido punidos por delictos.

Art. 337. Aos officiaes do Exercito que servirem na Policia Minilitar mais de seis annos, é extensiva a concessão da medalha e passador relativo, computado o tempo de serviço prestado no mesmo Exercito e repetidas as restricções do art. 338.

Art. 338. Não poderão fazer jús á medalha e passadores referidos no art. 334, os que tenham sido punidos por delictos aviltantes ou condemnados por outros crimes a mais de 2 annos, ainda que tenha havido perdão da pena, e bem assim os que hajam commettidos repetidas faltas, que, pela sua gravidade, affectem a disciplina, dignidade e moralidade da corporação e das quaes não se tenham podido justificar.

Art. 339. Os officiaes e praças que, ao tempo de sua reforma, já possuem a medalha continuarão a usal-a com o ultimo passador que lhes houver sido concedido. O mesmo se dará quando as praças obtiverem baixa.

Art. 340. A medalha, fitas e passadores estão isentos de qualquer pagamento, e as respectivas despesas correrão pela Caixa de Economias.

CAPITULO XIX

DOS FUNERAES, ESPOLIO, MONTEPIO E MEIO SOLD

Art. 341. Aos officiaes e praças que fallecerem serão prestadas as mesmas honras funebre que aos do Exercito.

Art. 342. Não serão prestadas honras funebres aos officiaes e praças que as dispensarem em testamento, ou quando suas familias manifestarem esse desejo, nem tambem ainda aos suicidas.

Art. 343. As honras funebres aos officiaes e praças reformados, que falleceram fóra do hospital sómente serão prestadas quando forem por escripto solicitadas por pessoa da familia do fallecimento.

Art. 344. Com o enterramento de official effectivo ou reformado despenderá a Caixa de Economias até a quantia de 200\$, e com o de praça, nas mesmas condições, até a de 80\$000.

§ 1º Tratando-se de fallecimento e official ou praça, em consequencia de ferimentos recebidos em acto de serviço, as sedpezas de enterramento poderão ultrapassar os limites fixados na disposição antecedente.

§ 2º Quando por qualquer circumstancia as despesas do enterro forem feita pela familia do official ou praça, aquellas quantias lhes serão entregues, caso sejam reclamadas dentro do prazo de 90 dias.

Art. 345. Quando fallecer alguma praça o commandante da companhia, esquadrão, secção ou estado-menor, auxiliado por outro official e um sargento, fará o inventario dos objectos por ella deixados, e entregará ao fiscal, dentro de seis dias a relação dos mesmos

objectos, por todos assignada.

Art. 346. O espolio das praças que fallecerem nos que fallecerem nos quartéis ou em hospitaes, si não for reclamado pelos herdeiros devidamente habilitados, será vendido em leilão no quartel do corpo, dentro de 30 dias depois do fallecimento, assistindo a esse acto o fiscal do corpo, o commandante da companhia, esquadrão, secção ou estado-menor e mais um outro official, sendo o producto reunido aos vencimentos que não tenham sido pagos ao fallecido, recolhido á Contadoria, afim de ser tudo, depois de deduzida a importancia das dividas á Fazenda Nacional, remetido ao Juiz de Direito competente, decorrido o prazo de um anno, ou entregue aos herdeiros que, dentro do mesmo prazo, se apresentarem, provando os seus direitos.

Art. 347. Com os officiaes que fallecerem em hospitaes ou nos quartéis e não tiverem familia, se procederá tambem na conformidade da disposiçãõ antecedente, sendo o inventario de que trata o art. 345 feito por tres officiaes, nomeados pelo fiscal do corpo, ou pelo commandante quando se tratar de official do Corpo de Serviços Auxiliares.

Parapho unico. Quando o official fallecido pertencer ao estado-maior do Commando Geral, ou ás repartições, serão nomeados, no boletim respectivo, os officiaes que devem encarregar-se do inventario e do leilão.

Art. 348. Os artigos facilmente contaminaveis, que houverem servido a officiaes ou praças fallecidos de molestias contagiosas, serão destruidos pelo fogo, descarregando-se os que pertencerem á carga da corporaçãõ.

Art. 349. O montepio dos officiaes da policia Militar será regulado pelos decretos ns. 942 A, de 31 de outubro de 189; 2.448, de 1 de fevereiro de 1897, e 8.904, de 16 de agosto de 1911, que dá instrucções para a execuçãõ do art. 84 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.

Art. 350. Para o abono de meio soldo ás familias dos officiaes, será observada a lei que vigorar no Exercito ao tempo em que occorrer o fallecimento.

CAPITULO XX

DAS TRANSGRESSÕES DA DISCIPLINA, CASTIGOS E SEUS LIMITES

DAS TRANSGRESSÕES EM GERAL

Art. 351. Constituem transgressões da disciplina militar:

1. Todas as faltas previstas neste regulamento e as que, não sendo classificadas como crimes nas leis penaes militares ou civis, forem praticadas contra as regras de serviço estabelecidas nos regulamentos especiaes e nas determinações das autoridades competentes;

2. Todos os actos offensivos á decencia, ao socego e á ordem publica, bem como á disciplina, ao decoro ou dignidade militar.

Art. 352. São circumstancias aggravantes da transgressãõ da disciplina:

1. Accumulaçãõ simultanea de transgressões;

2. A reincidencia;

3. O ajuste de duas ou mais pessoas;
4. O ser a transgressão commettida durante o serviço, ou em razão deste;
5. O ser offensiva da honra ou renome da corporação.

Art. 353. São circumstancias attenuantes da transgressão da disciplina:

1. Ter o transgressor bom comportamento;
2. Ter o transgressor prestado anteriormente serviço relevante registrado em seus assentamentos;
3. Ter sido o transgressor tratado com rigor não autorizado por lei;
4. Ter o transgressor menor de dois mezes de praça.

Art. 354. São justificativas da transgressão da disciplina as circumstancias seguintes:

1. Ter sido commettida por ignorancia, claramente reconhecida, do ponto da disciplina infringido;
2. Ter sido commettido por motivo insuperavel para o transgressor;
3. Ter sido commettida por occasião de praticar o transgressor alguma acção meritoria no interesse do socego publico, ou em defesa da honra ou propriedade sua, ou de outrem.

DAS TRANSGRESSÕES EM PARTICULAR

Art. 355. São transgressão da disciplina:

1. Autorizar, promover ou assignar petições collectivas;
2. Dirigir petição á autoridade militar sem seguir os tramites legais, ou encaminhar á autoridade civil, sem permissão do seu chefe, requerimento que se relacione com o serviço ou com a administração da corporação;
3. Fazer communicações á imprensa sobre objecto de serviço ou referentes á corporação; publicar, por esse meio correspondencia ou outros documentos officiaes, embora não reservados, ou ainda delles se utilizar por outra fórma, sem estar, em qualquer desses casos, para isso legalmente autorizado;
4. Provocar pela imprensa discussões com os seus superiores ou camaradas;
5. Promover ou tomar parte em rifas entre officiaes, ou praças;
6. Representar a corporação em qualquer solemnidade, sem estar devidamente autorizado;
7. Revelar actos ou assumptos não publicados, dos quaes tenha sciencia em razão da função que exercer;
8. Queixar-se do superior sem prévio conhecimento deste, ou sem ser pelos tramites legais; usar desse direito em termos

inconvenientes, ou dar queixa infludada;

9. Dizer mal de seu, superior, ou faltar-lhe com o devido respeito, seja por escripto, por gesto, ou verbalmente;

10. Interromper o superior na rua, ou nos corredores e pateos dos quartéis, sem motivo urgente e inadiavel; entrar no seu compartimento sem a divida permissão, ou conservar-se sentado a sua passagem ou de qualquer força militar;

11. Reclamar contra o castigo que lhe fôr imposto, antes de começar a cumpril-o, ou não, se submetter promptamente ás ordens que receber;

12. Deixar de fazer a continencia davida aos seus superiores camaradas de graduação igual á sua, sejam elles da Policia Militar do Exercito Armada, Corpo de Bombeiro do Districto Federal ou das corporações militarizadas dos Estados, ou ainda do Exercito e Marinha de paizes estrangeiros;

13. Não fazer tambem a continencia por ocasião de ser tocado o hymno brasileiro, ou de ser içada ou arriada a bandeira nacional, ou ainda á passagem desta, quando conduzida por tropa ou associações;

14. Não corresponder, de proposito á continencia que lhe fôr deita pelos militares de graduação igual pa sua, ou pelos seus subordinados;

15. Deixar de avisar aos militares, em cuja companhia estiver, da approximação de um superior, limitando-se a fazer-lhe a continencia;

16. Deixar o official, sem motivo justificado, de cumprimentar o seu chefe, quando este comparecer ao respectivo corpo ou repartição;

17. Fumar em presença do superior, ou quando de sentinella, patrulha, renda ou em fórmula, desde que não esteja para isso autorizado;

18. Tratar o seu subordinado com injustiça, offendl-o com palavras, ou fazer accusações falsas aos seus superiores ou camaradas;

19. Negar ao subordinado licença par se dirigir á auteridade superior;

20. Desrespeitar qualquer autoridade civil;

21. Demorar a execução de ordens; esquecer-se de cumpril-as, ou não dar parte ao superior da execução das que delle houver recebido;

22. Mostrar-se negligente quanto ao asseio proprio, descurar suas armas, uniformes, cavallo e o mais que estiver a seu cargo, apresentar-se desasseiado ou desunofornizado para o serviço, ou nesse estado dahir do quartel;

23. Ser desidiososo no serviço de que estiver incumbido: errar ou estragar, pelo mesmo motivo, a escripturação de quaesquer livreos, mappas, relações, escalas e outros documentos, ou assignal-os estando errados ou desasseiados;

24. Trabalhar mal, de proposito, em qualquer exercicio ou serviço;

25. pedir dinheiro emprestado a seu superior ou subordinado, ou com elles fazer transacções pecuniarias de qualquer natureza;
26. Faltar no serviço, ás revistas ou a qualquer formatura, ou deixar, sem ordem, a guarda, ronda ou outros serviços, antes de ser rendido;
27. Não pagar as dividas particulares que contrahir, dando com isso logar a reclamações fundadas;
28. Não acceitar vencimentos, uniformes, alimentos e o mais que deva receber;
29. Embriagar-se;
30. Casar-se o official sem prévia participação ao commandante geral e ao chefe da repartição ou corpo a que pertncer e a praça sem licença deste;
31. Carregar creança ou grandes embrulhos, estando fardado;
32. Maltratar preso que lhe fôr entregue ou no acto de effectuar a prisão, sem Ter havido resistencia;
33. Provocar conflictos, embora não se sirva de armas e delles não resulte factio criminoso, ou desfiar o seu camarada, ou ainda com elle disputar;
34. Sahir armado do quartel, não estando de serviço; usar armas que não sejam as adoptadas na corporação; dar tiros ou fazer toquer sem ordem; servir-se de armas, uniformes e cavallos alheios, ou pedil-as emprestdos aos seus camaradas;
35. Ausentar-se illegalmente, ou não se apresentar quando finda ou cassada a lincença em que se achar, não tendo ainda decorrido o tempo necessario para ser a falta qualificada como deserção;
36. Deixar de se apresentar, findo o castigo que lhe tiver sido imposto;
37. Fazer os officiaes nos vencimentos das praças outros descontos que não sejam os legalmente autorizados, em ordem do dia ou boletins, pelas autoridades competentes, ou a ellas fornecerem sob, qualquer pretexto, vales para a aquisição de viveres ou objectos de qualquer natureza;
38. Jogar a dinheiro dentro ou fóra do quartel;
39. Offender a moral por palavras ou actos;
40. Dormir, sentar-se, recostar-se ou conversar, estando se sentinella, ronda ou patrulha;
41. Perturbar o silencio depois do toque de recolher, ou fazer algazarra dentro do quartel ou repartições;
42. Faltar á verdade ao seu superior, ou por qualquer modo illudir a sua bôa fé;
43. Tomar parte em manifestações politicas, ou comparecer em grupos a qualquer das duas casa do Congresso Nacional com o fim de pleitar interesses propios ou referentes á corporação, sem que esteja num e noutro caso devidamente autorizado;

44. Receber de pessoa incompetente ordem, senha ou contra-senha;
45. Dirigir-se ao commandante do corpo ou director da repartição, sem sciencia do commandante da companhia, esquadrão, secção, estado-menor ou do official sob cujas ordens servir, ou dirigir-se ao commandante geral sem permissão daquellas autoridades;
46. Simular molestia para esquivar-se ao serviço, ou contra este reclamar antes de prestal-o;
47. Vestir-se a praça á paisana, sem licença rubricada pelo commandante geral;
48. Introduzir no quartel publicações immoraes, ou contrarias ás autoridades constituídas, assim como bebidas alcoolicas, materias inflammaveis ou explosivas sem estar para isso autorizado;
49. Sahir do quartel, ou nelle penetrar, por outro logar que não seja o que para isso estiver designado;
50. Conversar ou de qualquer fórma entender-se com presos incommunicaveis, a não ser em objecto de serviço;
51. Raspar o bigode sem pormissão do commandante geral ;
52. Deixar de prestar auxilio, quando reclamado, para a prisão de algum delinquente, mesmo estando de folga;
53. Não se recolher immediatamente ao quartel, quando souber. que é procurado para serviço ou que o corpo a que pertence recebeu ordem de promptidão;
54. Deixar de levar immediatamente ao conhecimento do seu superior qualquer irregularidade, que notar no serviço, ou fóra delle, praticada por seus companheiros ou subordinados;
55. Deixar de punir ou de promover a punição do inferior, em caso de falta ou transgressão da honra ou do dever militar.

Art. 356. As transgressões especificadas no artigo antecedente não excluem quaesquer outras comprehendidas no art. 351, e, quando revestidas de circumstancias que lhes dêem o character de crime, ficam sujeitas ás penas estabelecidas no Codigo Penal Militar que vigorar no Exercito.

DOS CASTIGOS DISCIPLINARES

Art. 357. São castigos disciplinares para os officiaes:

1. Admoestação;
2. Censura ou reprehensão;
3. Detenção;
4. Prisão.

§ 1º São castigos disciplinares para os sargentos e, cabos, effectivos ou graduados, anspeçadas e outras praças graduadas:

1. Admoestação;
2. Censura ou reprehensão;
- 3 Detenção;
4. Prisão;
5. Rebaixamento temporario;
6. Rebaixamento definitivo ouvido o conselho de disciplina quando se tratar de sargentos effectivos.

§ 2º São castigos disciplinares para os soldados musicos, corneteiros, tambores e clarins:

1. Admoestação:
2. Censura ou reprehensão:
3. Detenção;
4. Prisão.

Art. 358. A admoestação e a censura ou reprehensão podem ser applicadas verbalmente ou por escripto, tanto aos officiaes como ás praças, e serão feitas;

1. Particularmente;
2. No circulo dos officiaes de postos iguaes ou superiores ao do culpado, ou no circulo do todos os officiaes;
3. No circulo dos sargentos, si o culpado effectivo ou graduado, pertencer a essa ultima classe;
4. Na presença do mestre e contra-mestre de musica, corneteiro-mór ou clarim-mór, mestre ferrador, motorista e seus assimilados quando o culpado pertencer a uma dessa classes;
5. Na frente da respectiva companhia, esquadrão, secção ou estado-menor, quando se trata de outras praças.

Art. 359. A admoestação e a censura ou reprehensão serão applicadas quando a falta commettida, embora seja a primeira não exigir pela sua gravidade, punição mais severa.

Art. 360. A prisão ou detenção dos sargentos effectivos ou graduados poderão ser addicionados as penas de dobros do serviço de escala e repetição da instrucção militar ou policial.

Paragpho unico. A' prisão ou detenção de todas as demais praças graduadas, quando rebaixadas temporariamente, bem como daquellas que não tiverem graduação, poderão ser addicionadas as seguintes penas accessorias:

1. Dobro de serviço de escala;

2. Fachina:

3. Repetição da instrução militar ou policial;

4. Privação de vicio tolerados;

5. Isolamento em cellulas especial, com diminuição do numero das refeições diarias.

Art. 361. Os officiaes, quando presos, serão recolhidos ao estado-maior de uma fortaleza ou quartel, ou á sua moradia particular.

Art. 362. Os sargentos serão presos em casa fachada de fortaleza ou quartel; os mestres o contra-mestre de musica ou fanfarra, os corneteiros-móres ou clarim-mór, os mestres corriro, ferrador, motorista e conductor, no corpo da guarda de quartel ou fortaleza; e as demais praças em xadrez ou cellula de fortaleza ou quartel.

Art. 363. A detenção dos officiaes e praças será cumprida sempre no recito de um quartel, fortaleza, repartição, companhia, esquadrão, secção ou estado-maior.

Art. 364. A' mesma prisão destinada aos sargentos e outras praças graduadas serão recolhidas aquellas que estiverem rebaixadas temporariamente.

Art. 365. Além dos castigos disciplinares especificados no art. 357, poderão o Ministro da Justiça e o commandante geral, quando se trata de falta muito grave, suspender do exercicio de suas funcções, por tempo que não exceda de seis mezes, e por conveniencia da disciplina, qualquer official da corporação, devendo aquelle commandante, quando impuzer tal castigo, submettel-o á approvação do Ministerio.

Art. 366. Ficam sujeitos ás penalidades estabelecidas neste regulamento os civis que estiverem ao serviço da Policia Militar, com ou sem honras militares, assim como os officiaes do Exercito que servirem na corporação e os officiaes e praças reformadas quando commettam as transgressões previstas no art. 351. N. 2, exceptuada, para os officiaes do Exercito e para os reformados, a suspensão do exercicio de que trata o artigo antecedente.

§ 1º Aos civis remunerados, que não tiverem honras militares, serão impostas de preferencia as punições de multa ou suspensão, não podendo aquelle correctivo exceder, em cada mez, a metade das respectivas gratificações ou salarios e a suspensão, á quinze dias.

§ 2º As penalidades impostas aos internos, bem como os logares em que devam ficar presos ou detidos, serão os mesmos dos officiaes.

§ 3º Os logares de prisão ou detenção dos mestres e contra-mestres civis, mecanico encarregado dos motores e mecanicos electricista, serão os mesmos estabelecidos para os mestres militares e os dos demais empregados ou operarios civis serão os destinados aos soldados.

§ 4º O desenhista, quando houver, bem assim os praticos de pharmacia e o massagista serão, nos casos de prisão ou detanção, equiparados aos sargentos.

DAS REGRAS E LIMITES A OBSERVAR NA IMPOSIÇÃO DOS

CASTIGOS DISCIPLINARES

Art. 367. Nenhum castigo disciplinar, excepto a admoestação, e a censura ou reprehensão verbaes, será infligido sem declaração escripta da qualidade do mesmo castigo, seu limite, sua causa e das circumstancias aggravantes ou attenuantes, si as houver, sendo tudo publicado em ordem do dia ou boletins.

Art. 368. Os castigos disciplinares abaixo mencionados não poderão exceder os limites seguintes, para cada falta em que forem applicados:

Art. 368. Os castigos disciplinares abaixo mencionados não poderão exceder os limites seguintes, para cada falta em que forem applicados:

1. O dobro do serviço, de uma a doze vezes com uma folga de 24 horas de dous em dous dias;
2. A prisão ou detenção, a 30 dias;
3. O rebaixamento temporario, de 10 a 60 dias.

Art. 369. Os officiaes, quando presos ou detidos disciplinarmente no quartel, poderão, não havendo inconveniente, fazer o serviço que lhes competir, e sómente serão substituidos nos cargos qu occuparem quando assim o exigir a disciplina.

Art. 370 A detenção ou prisão imposta ás praças, sem as penas accessorias, não isenta os pacientes de qualquer serviço, salvo quando a autoridade que impuzer o castigo determinar o contrario.

Art. 371. A fachina consiste na limpeza do quartel e suas dependencias, na limpeza das armas e mais petrechos existentes nas arrecadações, no serviço da conducção de agua, lenha e outros semelhantes, e em trabalhos nas obras e reparos dos quarteis.

Art. 372. A repatição da instrucção militar ou policial não excederá de quatro horas por dia, sendo duas de manhã e duas á tarde.

Art. 373. Na diminuição do numero de refeições diarias e no idolamento em cellula especial se attenderá sempre ao estado 'hysico do paciente, ouvido o medico de serviço. Estas panas poderão ser applicadas durante todo o tempo da prisão.

Art. 374. O rebaixamento definitivo dos sargentos, effectivos ou não, e das demais praças graduadas poderá ser acompanhado da transterencia do rebaixado para outro corpo, companhia, esquadrão ou secção.

Art. 375. As penas accessorias poderão ser conforme a gravidade da transgressão, applicadas até tres consunctamente, uma vez que não sejam incompativeis ou gravemente prejudiciaes ao estado physico do paciente.

Art. 376. O tempo dos castigos se contará desde a hora em que elles forem publicados até que tenham decorrido tantas vezes 24 horas quantos forem os dias determinados.

Art. 377. Todo o tempo de prisão ou detenção anterior ao arbitramento do castigo serão considerado como de prisão ou detenção preventiva e, como tal, levado em conta para a canclusão da pena.

Art. 378. O tempo de prisão disciplinar imposta a officiaes ou praças, que já estejam presos cumprindo sentença, não será levado em conta para a conclusão da pena a que tenahm sido condemnados. Do mesmo modo se procederá com relação aos que, estando

presos sujeitos a processo, sofrerem alguma prisão disciplinar e forem posteriormente condemnados.

Art. 379. A imposição da pena maxima não inibe a autoridade competente de infligir nova punição por outra transgressão de disciplina commettida antes de cumprido o primeiro castigo.

Art. 380. Exceptuada a admoestação e a censura ou reprehensão verbaes, os castigos disciplinares, infligidos aos officiaes e praças, serão sempre averbados nos respectivos livros de assentamentos.

Art. 381. Todos officiaes ou praças graduada é competente para prender preventivamente o seu inferior, devendo, porém, fazel-o á ordem autoridade a que estiver immediatamente subordinado o deliquente e que tenha competencia para punil-o.

Art. 382. Ninguem deverá ser punido sem que seja préviamente ouvido sobre a falta de que fôr accusado.

Art. 383. As autoridades mencionadas no art. 391 são competentes para determinar a prisão ou detenção preventiva de officiaes ou praças que sirvam sob suas ordens, quando se trate da averiguação de faltas graves de que sejam accusados, providenciando, entretanto, para que essas faltas sejam apuradas com a possivel urgencia.

Art. 384. A prisão ou detenção e as penas accessorias, infligidas pelo assistente do pessoal ou pelos directores de repartição, serão cumpridas no quartel mais proximo, quando não o possam ser nas mesma repartições.

Art. 385. A competencia de qualquer autoridade é sempre subordinada á da autoridade superior immediata, que poderá chamar a si o conhecimento do facto, fazer cessar o castigo, attenual-o ou aggravar-o, e, no caso de abuso commettido na imposição do mesmo castigo, proceder contra o seu autor.

Art. 386. A averiguação dos abusos commettidos na imposição de castigos disciplinares póde ser feita por ordem da legitima autoridade ex-officio, ou sobre representação do que se considerar lesado, apresentada e encaminhada de conformidade com as ordens em vigor.

Art. 387. O reconhecimento motivado da injustiça de um castigo disciplinar isenta o punido dos efeitos da nota respectiva, a qual não será lançada em seus assentamentos, cabendo ao commandante do corpo ou director de repartição accullal-a, si o castigo tiver imposto dentro do mesmo mez, ou ao commandante geral, quando se trata de prazo maior.

Art. 388. E' expressamente prohibido o trancamento de notas de castigos disciplinares impostos pelas autoridades competentes, já lançadas nos livros de assentamentos, salvo no caso de injustiça manifesta na imposição dos mesos castigos, verificada por uma commissão composta de quatro commandantes de corpos ou directores de repartições e do auditor, e nomeada pelo commandante geral.

§ 1º A essa commissão serão presentes as partes ou quaesquer outros documentos que tiverem motivado o castigo e bem assim a fé de officio ou a certidão de assentamentos do official ou praça.

§ 2º Si a commissão, em seu parecer, opinar pelo trancamento das notas, será este, com todos os documentos, submttido á decisão do Ministro da Justiça com informações do commandante geral, o qual, no caso contrario, mandará archivar o processo.

§ 3º Não se conformando com o parecer da commissão, o Ministro da Justiça manterá os castigos impostos, justificando o seu despacho.

Art. 389. Os pedidos de trancamento administrativo das notas de castigos disciplinares não serão encaminhados, quando

apresentados depois de seis mezes contados da data em que elles tiverem sido impostos.

Art. 399. Não serão attendidos os requerimentos sobre a nomeação de conselho de investigação e de guerra, para trancamento de penas impostas pelos tribunaes ou autoridades competentes.

DAS AUTORIDADES A QUEM COMPETE IMPOR OS CASTIGOS DISCIPLINARES

Art. 391. São competentes para impôr os castigos disciplinares:

1. O Ministro da Justiça e o commandante geral a qualquer official ou praça da corporação;
2. Os commandantes dos corpos, os directores da Contadoria, da Intendencia Geral e do Serviço de Saude, o assistente do pessoal, o engenheiro e director do Serviço de Electricidade e Illuminação aos officiaes e praças que servirem sob suas ordens;
3. Os fiscaes dos corpos e repartições aos officiaes e praças das unidades sujeitas á sua fiscalização;
4. Os commandantes de companhias, esquadrões, secções ou estados-menores e os officiaes e commandantes de destacamento ás praças que servirem na unidade ou fracção de seu commando.

Art. 392. As autoridades mencionadas no artigo antecedente podem impôr, a arbitrio proprio, dentro dos limites marcados neste regulamento, os castigos disciplinares abaixo designados:

1. O Ministro da Justiça e o commandante geral - admoestação, reprehensão ou censura, detenção, prisão, suspensão do exercicio; o rebaixamento temporario ou definitivo e todos os castigos accessorios;
2. Os commandantes dos corpos - a admoestação, censura ou reprehensão, detenção ou prisão, excepto em fortaleza; o rebaixamento temporario dos sargentos e outras praças, ou definitivo ds cabos de esquadra e anspeçadas ou seus assimilados, e, bem assim, todos castigos accessorios;
3. Os directores da Contadoria, Intendencia Geral, Serviço de Saude; o assistente do pessoal; o engenheiro e o director do Serviço de Electricidade e Illuminação, quando forem officiaes superiores - a admoestação, censura ou reprehensão, detenção ou prisão, excepto em fortaleza, e o rebaixamento temporario, cumprindo que os commandantes dos corpos a que pertencerem os transgressores, caso não estejam estes addidos a essas repartições, tenham conhecimento immediato das penalidades impostas, desde que não se trate de admoestação, censura ou reprehensão verbaes;
4. Os fiscaes de corpos e repartições - admoestação e a censura ou reprehensão verbaes;
5. Os commandantes de companhias, esquadrões, secções ou estados - menores: o engenheiro e o director do Serviço de Electricidade e Illuminação, quando não forem officiaes superiores, e os officiaes commandantes de destacamento - a admoestação, a censura ou reprehensão verbaes, a detenção até oito dias, e o dobro do serviço até quatro vezes, devendo dar sciencia ao commandante do respectivo corpo, por intermedio do fiscal, quando impuzeram os dous ultimos castigos.

CAPITULO XXI

DAS DESERÇÕES E AUSENCIAS ILLEGAES

Art. 393. Será considerado desertor:

1. O official ou praça que, sem licença, faltar ao quartel do corpo, repartição ou destacamento, aquelle, por espaço de vinte dias, e esta, de oito dias consecutivos;

2. O official ou praça que, viajando de um para outro logar, não se apresentar, sem motivo justificado, no ponto de seu destino dentro de 30 dias, ou aquelle que, terminada ou cassada a licença em que se achar, não se recolher, dentro do mesmo prazo, ao seu corpo ou repartição.

Art. 394. Quando algum official deixar de comparecer durante 48 horas seguidas ao corpo ou repartição a que pertencer, sem que esteja para isso legalmente autorizado, será declarado ausente em ordem do dia ou boletim da autoridade competente e como tal mencionado nos mappas, escalas e relações de alterações, devendo ser chamado por editaes mandados publicar pelo commandante geral no «Diario Official» e em dois jornaes de grande circulação.

Art. 395. Declarando ausente o official e dentro das primeiras 24 horas que se seguirem á terminação dos prazos de espera, marcados nos §§ 1º e 2º do art. 393, para a sua apresentação, será convocado um conselho de investigação para n formação da culpa do indiciado.

Paragrapho unico. A pronuncia do indiciado, no caso do artigo antecedente, importará a sua exclusão, que será determinada pela commandante geral e comunicada immediatamente ao Ministro da Justiça, ficando o processo archivado na secretaria geral, afim de servir de base ao conselho de guerra no caso de captura ou apresentação do culpado, o que tambem deverá ser levado ao conhecimento do Ministro.

Art. 396. A contagem do tempo para a qualificação da deserção dos officiaes e praças será feita por dias completos, a partir da hora em que o official tiver faltado ao serviço, ou da primeira revista em que fôr notada a falta da praça.

Art. 397. O official desertor, quando se apresentar ou fôr capturado, será aggregado ao corpo ou repartição a que pertencia, até decisão final do respectivo processo.

Art. 398. A qualificação da deserção dos officios será feita de accôrdo com o formulario observado no Exercito, e a das praças pelo que foi adoptado em aviso do Ministerio da Justiça de 4 de outubro de 1899.

Art. 399. A ausencia illegal das praças, uma vez verificada, devera constar do primeiro boletim que tenha de ser publicado.

Art. 400. Os objecto particulares deixados no quartel pela praça que desertar serão inventariados na fórmula do art. 345 e vendidos em leilão no quartel do corpo, de conformidade com o art. 346. A importancia apurada será recolhida á Contadoria como renda, na relação de vencimentos, e applicada, em caso de divida da praça, de accôrdo com o art. 181.

Art. 401. Os officiaes e praças que se ausentarem do quartel illegalmente, por tempo que não constitua deserção, serão punidas disciplinarmente, a juizo da autoridade que tiver de impôr o castigo.

CAPITULO XXII

DOS CONSELHOS DE GUERRA, INVESTIGAÇÃO E DISCIPLINA

Art. 402. O conselho de guerra na Policia Militar compor-se-ha de cinco membros e será feito, bem como o conselho de

investigação, de accôrdo com o formulario adoptado no Exercito.

Art. 403. Quando houver affluencia de serviços que impeçam o auditor de funcionar nos conselhos de guerra convocados para julgar a deserção de praças, poderão as suas funcções ser exercidas por um capitão.

Art. 404. A' autoridade que houver convocado o conselho de investigação cabe convocar o de guerra no caso de pronuncia, ou quando não se conformar com a despronuncia do indiciado.

Art. 405. O conselho de disciplina, para apurar a má conducta dos sargentos effectivos, se comporá de um coronel ou tenente - coronel, como presidente; de tres officiaes superiores ou capitães, todos estranhos ao corpo a que pertencer o indiciado, e do auditor.

Paragrapho unico. Terá tambem a mesma composição o conselho de disciplina convocado para verificar a inaptidão de que forem accusados os sargentos effectivos no exercicio de suas funcções.

Art. 406. A convocação do conselho de disciplina podera ser feita mesmo durante o cumprimento da pena disciplinar relativa á ultima transgressão commettida.

Art. 407. A convocação do conselho de disciplina é da exclusiva competencia do commandante geral, por deliberação propria, ou em virtude de parte, informações ou outros documentos officiaes que sejam levados ao seu conhecimento.

Art. 408. A ordem de convocação do conselho de disciplina deverá declarar qual o objecto de que o mesmo conselho se vae occupar.

Art. 409. O conselho de disciplina terá voto deliberativo por maioria absoluta, podendo o juiz que divergir assignar-se vencido e fundamentar o seu voto.

§ 1º Ao processo serão annexadas a certidão de assentamentos do accusado e cópias de todos os documentos que possam esclarecer os factos de que o conselho deva tomar conhecimento.

§ 2º Será permittido ao indiciado, após o seu interrogatorio, apresentar defesa escripta, instruindo-a com documentos, para o que lhe será concedido o prazo improrogavel de cinco dias.

§ 3º Concluido o processo serão os autos enviados ao commandante geral, que se conformará ou não com a decisão proferida, publicando, em ordem do dia, a sua deliberação.

§ 4º O official menos graduado, ou mais moderno do conselho, funcionará como escrivão do processo.

Art. 410. O processo do conselho de disciplina será organizado segundo o formulario adoptado no Exercito para os casos identicos.

CAPITULO XXIII

DA MENAGEM

Art. 411. Os officiaes e praças, sujeitos a processo e julgamento no fôro militar, poderão livrar-se soltos nos crimes em que o maximo da pena de prisão fôr menor de quatro annos.

Art. 412. A menagem pôde ser concedida ao official:

- a) na propria casa de residencia;
- b) no quartel do corpo a que pertencer, ou em outro que lhe fôr designado;
- c) na cidade ou logar em que se achar e lhe fôr designado.

Parapho unico. Na concessão da menagem o Ministro da Justiça terá em consideração a gravidade do crime, a graduação do accusado e os seus precedente militares.

Art. 413. A menagem só poderá ser concedida á praça no interior do quartel do corpo a que pertencer, ou de outro que lhe seja designado.

Art. 414. Quando a absolvição do conselho de guerra fôr decidida por unanimidade de votos, terá effeitos da menagem nos casos em que esta pôde ser concedida.

Art. 415. O official ou praça que tiver obtido menagem e deixar de comparecer a algum acto judicial para que tenha sido avisado, ou que se occultar de modo a não poder ser intimado, será preso e não poderá mais livrar-se solto, ficando sujeito, além disso, a pena disciplinar, ou ao processo por crime de deserção, si esta fôr commettida.

Art. 416. A menagem poderá ser sustada para o cumprimento de pena disciplinar imposta por autoridade competente, como correctivo de faltas commettidas durante ella.

Art. 417. A menagem não se interrompe pela annullação do processo.